

CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS, QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM, A PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA (INTERVENIENTE) E A ALVO RECURSOS MINERAIS SPE EIRELI (PROMITENTE CESSIONÁRIA).

A **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com as atribuições do **SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL**, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Norte – SBN Quadra 02, ASA NORTE, Bloco H, Edifício Central Brasília, Cep 70.040-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.091.652/0001-89, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral em 19 de dezembro de 2017, por seu Diretor-Presidente, **ESTEVES PEDRO COLNAGO**, brasileiro, viúvo, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº M 1 434 338, expedida pela SSP/MG, em 17/01/78, e inscrito no CPF/MF sob o nº 000.691.242-72, e por seu Diretor de Geologia e Recursos Minerais, **MÁRCIO JOSÉ REMÉDIO**, brasileiro, casado, geólogo, natural de Caieiras, SP, residente e domiciliado em São Paulo - SP, portador da Carteira de Identidade nº 29 890 313-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 291.142.128-03 doravante denominada simplesmente **CPRM**, e a **ALVO RECURSOS MINERAIS SPE EIRELI**, com sede na Rua Rubens Caporali Ribeiro, nº 839 – apt 1204 – Bloco 3 – Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.575-857, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.861.597/0001-43, neste ato representada por seu Administrador, **ROBERT MICHAEL SMAKMAN**, australiano com visto de permanência no Brasil, casado, geólogo, portador do Documento de Identidade Estrangeiro nº V515530R – Polícia Federal, e inscrito no CPF/MF sob o nº 745.371.801-53, doravante denominada simplesmente **PROMITENTE CESSIONÁRIA**, cada uma dessas partes também individualmente designada como “Parte” e, em conjunto, como “Partes”, com a interveniência de **PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA.**, com sede na Rua Professor Anibal Matos, nº 442, ap. 101 – Bairro Santo Antônio – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350.220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.060.982/0001-01, neste ato representada por seu sócio-administrador, **ROBERT MICHAEL SMAKMAN**, australiano com visto de permanência no Brasil, casado, geólogo, portador do Documento de Identidade Estrangeiro nº V515530R – Polícia Federal, e inscrito no CPF/MF sob o nº 745.371.801-53, doravante denominada simplesmente **INTERVENIENTE**;

CONSIDERANDO

- que, nos termos da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, compete à CPRM realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;

PROCESSO Nº 0146/DEAMP/2018

CONTRATO Nº 006 / PR / 20

- que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.970, de 1994, uma vez aprovado o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos à concessão de lavra da jazida pesquisada;
- que a CPRM é a única e legítima detentora dos direitos minerários objeto da 1ª LICITAÇÃO DE ATIVOS MINERÁRIOS DA CPRM/MME 2019 (doravante denominada simplesmente “Licitação”);
- que a INTERVENIENTE foi declarada vencedora da Licitação, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o seu resultado;
- que a INTERVENIENTE efetuou o pagamento à CPRM da primeira parcela do Bônus de Assinatura, conforme exigido pelo edital da Licitação (doravante denominado simplesmente “Edital”);
- que todas as etapas previstas no edital foram cumpridas satisfatoriamente, fazendo a PROMITENTE CESSIONÁRIA, na condição de subsidiária da INTERVENIENTE, jus à celebração deste instrumento particular;

Isto posto, por este CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS (doravante denominado simplesmente “Contrato”), têm as Partes justo e acordado, entre si e seus sucessores, o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1. As definições contidas no Edital ficam incorporadas a este Contrato e, por conseguinte, terão eficácia para todos os seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1. Este Contrato tem por objeto promessa de cessão e possível transferência dos direitos minerários descritos abaixo (doravante denominados simplesmente “Direitos Minerários”):



Ativo	Processos minerários	Área
Polimetálico de Palmeirópolis (TO)	811.686/75 811.689/75 811.702/75 800.744/78 860.310/84 860.317/84	6.050 hectares

CLÁUSULA TERCEIRA – AUDITORIA TÉCNICA PRELIMINAR

- 3.1. A PROMITENTE CESSIONÁRIA poderá realizar auditoria técnica preliminar com o objetivo de validar e confrontar os dados e os resultados constantes do relatório final dos trabalhos de pesquisa submetido pela CPRM e aprovado pelo extinto DNPM.
- 3.2. A CPRM compromete-se a conceder acesso aos testemunhos de sondagem e demais materiais geológicos já existentes na data de assinatura deste Contrato, de modo a permitir que a PROMITENTE CESSIONÁRIA promova análises físico-químicas que entender necessárias.
- 3.3. A auditoria técnica preliminar deverá ser concluída em, no máximo, 6 (seis) meses contados da data de assinatura deste Contrato.
- 3.3.1. A fase de auditoria técnica preliminar terminará com a entrega do relatório a que se refere a Subcláusula 3.4 ou com o encerramento do prazo de 6 (seis) meses, o que ocorrer primeiro.
- 3.4. Os trabalhos desenvolvidos e os resultados obtidos durante a auditoria técnica preliminar deverão obrigatoriamente utilizar métodos reconhecidos internacionalmente de *Quality Assurance/Quality Control* (QaQc) e serão objeto de relatório, elaborado em conformidade com as melhores práticas e recomendações internacionais vigentes (e.g. JORC, 2012; CIM, 2011, SAMREC, etc.) e subscrito por um "Profissional Qualificado" registrado junto à Comissão Brasileira de Recursos e Reservas ("CBRR") ou de uma 'Organização Profissional Reconhecida - OPR'.
- 3.4.1. Durante o prazo de auditoria técnica preliminar, a PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá entregar à CPRM uma via do relatório a que se refere a Subcláusula 3.4 deste Contrato, juntamente com todos dados físicos, analógicos e digitais gerados durante o trabalho, incluindo, mas não limitado, a testemunhos de sondagem, polpas de amostras geoquímicas, amostras de rochas, dados geofísicos, geoquímicos, geológicos, ambientais, sociais e quaisquer outros que

tenham sido gerados durante esse trabalho, incluindo relatórios técnicos, georreferenciados e devidamente organizados em bancos de dados.

3.5. A PROMITENTE CESSIONÁRIA poderá, mediante notificação à CPRM durante o prazo para realização da auditoria técnica preliminar, optar pelo encerramento deste Contrato, sem qualquer ônus ou encargo financeiro adicional, ficando eximida do pagamento das demais parcelas vincendas do Bônus de Assinatura.

3.5.1. Caso a PROMITENTE CESSIONÁRIA não exerça a opção de encerramento a que se refere a Subcláusula 3.5, dar-se-á início à primeira fase da Pesquisa Complementar no dia imediatamente subsequente ao da entrega do relatório a que se refere a Subcláusula 3.4.1 ou ao do término do prazo para realização da auditoria técnica preliminar, conforme registrado no Termo de Início de Fase da Pesquisa Complementar (Anexo I-A), nos termos das Subcláusulas 4.3.1 e 4.4.

3.5.2. A primeira parcela do Bônus de Assinatura não será, em hipótese alguma, devolvida à PROMITENTE CESSIONÁRIA, ainda que ela opte pelo encerramento deste Contrato durante o prazo para realização da auditoria técnica preliminar.

3.6. A PROMITENTE CESSIONÁRIA ou a INTERVENIENTE não terão direito a qualquer pagamento, ressarcimento, restituição, reembolso ou indenização caso os dados e os resultados constantes do relatório final dos trabalhos de pesquisa submetido pela CPRM e aprovado pelo extinto DNPM não sejam validados pela auditoria técnica preliminar.

CLÁUSULA QUARTA – PESQUISA COMPLEMENTAR

4.1. Ressalvada a hipótese de encerramento deste Contrato durante o prazo para realização da auditoria técnica preliminar, a PROMITENTE CESSIONÁRIA compromete-se a conduzir, às suas expensas, as atividades previstas no Plano de Pesquisa Complementar (Anexo I-B do Edital), que passa a integrar este Contrato.

4.2. A Pesquisa Complementar deverá ser conduzida com observância às disposições da legislação mineral e ambiental aplicável e sob responsabilidade da PROMITENTE CESSIONÁRIA.

4.3. A Pesquisa Complementar será dividida em duas fases, sem suspensões ou interrupções, exceto aquelas previstas neste Contrato ou no edital.

4.3.1. A primeira fase da Pesquisa Complementar se inicia com o término da fase de auditoria técnica preliminar, conforme Subcláusula 3.3.1 ou, no caso de renúncia ao direito à realização da auditoria técnica preliminar, com a assinatura deste Contrato, e se encerrará com o início da segunda fase ou com o decurso do prazo

de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura deste Contrato, o que ocorrer primeiro.

4.3.2. A segunda fase da Pesquisa Complementar se iniciará na data de apresentação à CPRM da garantia de execução contratual relativa à segunda fase da Pesquisa Complementar, conforme registrado no Termo de Início de Fase da Pesquisa Complementar (Anexo I-A), e se encerrará com a assinatura do Instrumento de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I-C do Edital) a que se refere a Subcláusula 5.1 deste contrato, ou com o decurso do prazo da autorizações para pesquisa complementar emitidas pela ANM, o que ocorrer primeiro.

4.4. O início da primeira fase da Pesquisa Complementar está condicionado ao oferecimento da garantia de execução contratual relativa à referida fase.

4.4.1. A não apresentação da garantia de execução contratual no curso da auditoria técnica preliminar impede o início da primeira fase da Pesquisa Complementar e pode ensejar a rescisão unilateral deste Contrato pela CPRM, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais cabíveis e o ressarcimento por danos possivelmente causados.

4.4.2. No caso de renúncia ao direito à realização da auditoria técnica preliminar, a garantia de execução contratual relativa à primeira fase da Pesquisa Complementar deverá ter sido apresentada até a data de assinatura deste Contrato.

Programa de investimento mínimo

4.5. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá executar o programa de investimento mínimo, compreendendo a realização de sondagem rotativa correspondente a, no mínimo, 17.281 (dezesete mil, duzentos e oitenta e um) metros de sondagem distribuídos da seguinte forma, conforme dados de locação e profundidade contidos no Plano de Pesquisa Complementar (Anexo I-B do edital):

4.5.1. sondagem prevista no Corpo C1: 8.768 metros;

4.5.2. sondagem prevista no Corpo C3: 5.993 metros;

4.5.3. sondagem prevista no Corpo C4: 1.000 metros; e

4.5.4. sondagem prevista nos demais alvos: 1.520 metros.

4.6. As atividades de sondagem executadas durante a auditoria técnica preliminar que não

se enquadrem como furos gêmeos e que tenham seguido as orientações do Plano de Pesquisa Complementar (Anexo I-C do Edital) poderão ser, a critério da PROMITENTE CESSIONÁRIA, consideradas na contabilização da metragem de sondagem prevista no programa de investimento mínimo.

4.6.1. Para os fins da Subcláusula 4.6, entende-se por furo gêmeo o trabalho de sondagem executado paralelamente a sondagem já executada pela CPRM, respeitando uma distância de, no máximo, 1,5 metros entre as bocas dos furos, para fins de verificação de informações e dados geológicos disponibilizados pela CPRM.

4.7. A PROMITENTE CESSIONÁRIA compromete-se a dar andamento aos trabalhos de Pesquisa Complementar, obrigando-se a não deixar de investir por um período maior que 6 (seis) meses contínuos, salvo justa causa.

Alteração do Plano de Pesquisa Complementar

4.8. Caso as premissas assumidas na elaboração do Plano de Pesquisa Complementar não se confirmarem tecnicamente no curso dos trabalhos de pesquisa, a PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá propor à CPRM a alteração do Plano de Pesquisa Complementar mediante justificativa técnica, inclusive com adequação do programa de investimento mínimo, se for o caso.

4.8.1. A PROMITENTE CESSIONÁRIA poderá dar continuidade à pesquisa complementar em consonância com as alterações sugeridas até que a CPRM se manifeste sobre a proposta.

4.8.2. A CPRM deverá examinar a proposta de alteração do Plano de Pesquisa Complementar em até 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento.

4.8.3. A proposta de alteração do Plano de Pesquisa Complementar somente poderá ser rejeitada por decisão colegiada da Diretoria Executiva da CPRM, fundamentada em argumentos técnicos.

4.8.4. Caso a proposta seja rejeitada pela CPRM, a PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá restabelecer as suas atividades em conformidade com o Plano de Pesquisa Complementar original.

4.9. A PROMITENTE CESSIONÁRIA poderá executar atividades exploratórias adicionais ao Plano de Pesquisa Complementar, desde que apresente à CPRM o programa dos trabalhos adicionais antes do início de sua execução, não se aplicando, nessa hipótese, a Subcláusula 4.8.

Opção de encerramento da Pesquisa Complementar

- 4.10. A PROMITENTE CESSIONÁRIA poderá, mediante notificação à CPRM e a qualquer momento, optar pelo encerramento antecipado da Pesquisa Complementar.
- 4.11. Se optar pelo encerramento antecipado da Pesquisa Complementar, a PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá pagar à CPRM, a título de indenização e em até 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação de encerramento, o valor correspondente à metragem mínima de sondagem não executada da fase da Pesquisa Complementar em curso, conforme valores indicados a seguir:
- 4.11.1. para a primeira fase da Pesquisa Complementar, o valor de referência equivale a R\$ 700,00 (setecentos reais) por metro de sondagem não executado, sendo a metragem mínima prevista para essa fase correspondente a 6.913 metros; e
- 4.11.2. para a segunda fase da Pesquisa Complementar, o valor de referência equivale a R\$ 700,00 (setecentos reais) por metro de sondagem não executado, sendo a metragem mínima prevista para essa fase correspondente a 10.368 metros, sem prejuízo de se acrescer a esse valor aquele devido pela inexecução dos investimentos mínimos relativos à primeira fase da Pesquisa Complementar, se for o caso.
- 4.12. O pagamento da indenização pelo encerramento antecipado da Pesquisa Complementar a que se refere a Subcláusula 4.11, exige a PROMITENTE CESSIONÁRIA do pagamento das parcelas vincendas do Bônus de Assinatura.
- 4.13. O PROMITENTE CESSIONÁRIO deverá encaminhar à CPRM, sem ônus para esta e em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação de encerramento, os seguintes dados e documentos:
- 4.13.1. relatório dos trabalhos de Pesquisa Complementar já realizados, nos termos do inciso V do artigo 22 do Decreto-Lei nº 227/1967 - Código de Mineração e legislação correlata, de acordo com as melhores práticas e recomendações vigentes (e.g. JORC, 2012; CIM, 2011, SAMREC, etc.), subscrito por um "Profissional Qualificado" registrado junto à CBRR ou de uma 'Organização Profissional Reconhecida - OPR' e legalmente habilitado; e
- 4.13.2. todos os dados físicos, analógicos e digitais gerados durante a pesquisa mineral, incluindo, mas não limitado, a testemunhos de sondagem, polpas de amostras geoquímicas, amostras de rochas, dados geofísicos, geoquímicos, geológicos, ambientais, sociais e quaisquer outros que tenham sido gerados durante o período de vigência do Contrato, incluindo relatórios técnicos,

georreferenciados e devidamente organizados em bancos de dados.

- 4.14. A CPRM informará à PROMITENTE CESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação de encerramento, o cronograma e o endereço para a entrega dos materiais descritos na subcláusula 4.13.2.

Conclusão da Pesquisa Complementar

- 4.15. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá submeter à CPRM, em até 90 dias antes do termo final do prazo das autorizações para Pesquisa Complementar emitidas pela ANM, relatório dos trabalhos realizados, elaborado nos termos do inciso V do artigo 22 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e legislação aplicável, bem como de acordo com as melhores práticas e recomendações vigentes (e.g. JORC, 2012; CIM, 2011, SAMREC, etc.), subscrito por um "Profissional Qualificado" registrado junto à CBRR ou de uma 'Organização Profissional Reconhecida - OPR' e legalmente habilitado.
- 4.16. A CPRM endossará o relatório que demonstre técnica e economicamente a presença de elementos suficientes a comprovar a viabilidade ou inviabilidade do projeto.
- 4.16.1. Caso a pesquisa seja insuficiente para comprovar a viabilidade ou inviabilidade do projeto ou caso, mesmo após exigência da CPRM, o relatório mantiver falhas de elaboração, a CPRM não endossará o relatório, podendo requerer a prorrogação da Pesquisa Complementar à ANM ou considerar o Contrato imediatamente rescindido, cabendo a CPRM, nesse último caso, dar início a uma nova negociação dos Direitos Minerários, sem prejuízo da aplicação da penalidade contratual cabível e reparação pelos danos causados.
- 4.16.2. O relatório da Pesquisa Complementar somente poderá ser rejeitado por decisão colegiada da Diretoria Executiva da CPRM, fundamentada em argumentos técnicos.
- 4.17. A CPRM deverá comunicar à PROMITENTE CESSIONÁRIA sua decisão sobre o relatório dos trabalhos realizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da submissão.
- 4.17.1. Caso a CPRM não se manifeste no prazo fixado, considerar-se-á que o relatório foi endossado tacitamente.
- 4.18. A PROMITENTE CESSIONÁRIA ou a INTERVENIENTE não terão direito a qualquer pagamento, ressarcimento, restituição, reembolso ou indenização em caso de insucesso exploratório ou ausência de viabilidade econômica das eventuais descobertas na área dos Direitos Minerários.

Prorrogação da Pesquisa Complementar

- 4.19. Caso não se faça possível concluir a Pesquisa Complementar por razões não atribuíveis à PROMITENTE CESSIONÁRIA, esta deverá submeter à CPRM, em até 90 dias antes do termo final do prazo das autorizações para Pesquisa Complementar emitidas pela ANM, justificativa para prorrogação do prazo da Pesquisa Complementar, acompanhada de relatório dos trabalhos já realizados, elaborado nos termos do inciso III do art. 22 do Código de Mineração e de acordo com as melhores práticas e recomendações vigentes (e.g. JORC, 2012; CIM, 2011, SAMREC, etc), subscrito por um "Profissional Qualificado" registrado junto à Comissão Brasileira de Recursos e Reservas (CBRR) ou de uma 'Organização Profissional Reconhecida - OPR' e legalmente habilitado.
- 4.20. Cumprido integralmente o disposto na Subcláusula 4.19 deste Contrato, a CPRM se compromete a requerer tempestivamente à ANM a prorrogação do prazo da Pesquisa Complementar, bem como envidar seus melhores esforços para obter o deferimento do pedido, inclusive interpondo os recursos administrativos e as medidas judiciais que forem cabíveis para obter a referida prorrogação.
- 4.20.1. A CPRM somente poderá se recusar a apresentar à ANM pedido de prorrogação do prazo da Pesquisa Complementar por decisão colegiada da Diretoria Executiva da CPRM, fundamentada em argumentos técnicos.
- 4.21. Em caso de prorrogação do prazo da Pesquisa Complementar, a PROMITENTE CESSIONÁRIA submeterá à CPRM, em até 90 (noventa) dias antes do término da prorrogação, o relatório dos trabalhos realizados, observando-se, no que couber, o disposto nas Subcláusulas 4.15, 4.16, 4.17 e 4.18.

CLÁUSULA QUINTA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS MINERÁRIOS

- 5.1. A CPRM fixará, após consulta prévia à PROMITENTE CESSIONÁRIA, data, horário e local para a assinatura do Instrumento de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I-C do Edital), desde que atendidas as seguintes condições:
- 5.1.1. o relatório da Pesquisa Complementar tenha sido endossado pela CPRM;
- 5.1.2. a segunda parcela do Bônus de Assinatura tenha sido paga;
- 5.1.3. a garantia de execução contratual tenha sido atualizada, nos termos da Subcláusula 14.4; e



- 5.1.4. a PROMITENTE CESSIONÁRIA tenha atendido integralmente os termos e condições previstos neste Contrato e no edital, bem como na legislação aplicável.
- 5.2. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá submeter o Instrumento de Cessão de Direitos Minerários à ANM para fins de anuência prévia e averbação em até 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, sob pena de aplicação de multa.
- 5.2.1. Caso o prazo previsto na Subcláusula 5.2 não seja atendido, a CPRM poderá requerer isoladamente à ANM a anuência prévia e averbação da cessão.
- 5.3. Simultaneamente à celebração do Instrumento de Cessão de Direitos Minerários, serão outorgadas as seguintes procurações:
- 5.3.1. a CPRM outorgará à PROMITENTE CESSIONÁRIA procuração (Anexo I-D deste Contrato) para representá-la perante a ANM, bem como perante terceiros, com a finalidade exclusiva de promover a transferência dos direitos minerários a seu favor; e
- 5.3.2. a PROMITENTE CESSIONÁRIA outorgará à CPRM procuração (Anexo I-E deste Contrato) para representá-la perante a ANM, bem como perante terceiros, com a finalidade exclusiva de acompanhar os Direitos Minerários, incluindo o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais – CFEM, promover a transferência dos direitos minerários em favor da PROMITENTE CESSIONÁRIA e adotar as medidas urgentes que se fizerem necessárias para a manutenção dos Direitos Minerários de forma válida e eficaz, sem que tal fato represente qualquer atenuante da responsabilidade da PROMITENTE CESSIONÁRIA quanto à manutenção dos Direitos Minerários.
- 5.4. Até a averbação da transferência dos Direitos Minerários, a CPRM permanecerá responsável pelo cumprimento de todas as obrigações legais aplicáveis a fim de manter a titularidade boa e válida dos Direitos Minerários, livre e desembaraçada de qualquer ônus, inclusive, mas não limitado, ao cumprimento integral do Código de Mineração e das exigências e prazos estabelecidos pela ANM, bem como quanto à apresentação tempestiva de relatórios, obrigando-se a PROMITENTE CESSIONÁRIA a restituir à CPRM de todos os valores eventualmente despendidos para manutenção dos Direitos Minerários, corrigidos pelo IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis, e perdas e danos.
- 5.5. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá requerer as concessões de lavra no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da averbação da cessão e transferência dos Direitos Minerários, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.970, de 1994.
- 5.5.1. Findo o prazo a que se refere a Subcláusula 4.4, sem que haja requerido as concessões de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga das concessões, caducará o direito da PROMITENTE CESSIONÁRIA, devendo



a CPRM proceder a uma nova negociação dos Direitos Minerários, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis e reparações pelos danos causados.

- 5.6. O Plano de Aproveitamento Econômico – PAE, que instruirá o requerimento de concessão de lavra, deverá ser elaborado nos termos da legislação minerária e de acordo com as melhores práticas e recomendações vigentes (e.g. JORC, 2012; CIM, 2011, SAMREC, etc) e subscrito por “Profissional Qualificado” registrado junto à CBRR ou de uma 'Organização Profissional Reconhecida - OPR' e legalmente habilitado.
- 5.7. O PAE deverá ser endossado pela CPRM previamente à sua submissão à ANM.
- 5.7.1. A CPRM deverá comunicar à PROMITENTE CESSIONÁRIA sua decisão sobre o PAE no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.
- 5.7.2. Caso a CPRM não se manifeste no prazo fixado, considerar-se-á que o relatório foi endossado tacitamente.
- 5.7.3. O PAE somente poderá ser rejeitado por decisão colegiada da Diretoria Executiva da CPRM, fundamentada em argumentos técnicos.

CLÁUSULA SEXTA - PRODUÇÃO

- 6.1. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá dar início às atividades de lavra, na forma prevista no PAE, em até 2 (dois) anos contados da data de averbação da transferência dos Direitos Minerários, desde que a primeira concessão de lavra tenha sido publicada no DOU há pelo menos seis meses.
- 6.1.1. A CPRM poderá prorrogar o prazo de 2 (dois) anos a que se refere a Subcláusula 6.1 mediante justificativa apresentada pela PROMITENTE CESSIONÁRIA.
- 6.1.2. A inobservância do dever estabelecido na Subcláusula 6.1 importará o pagamento antecipado à CPRM, a cada três meses, de Royalty no valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) até o início das operações de lavra.
- 6.1.3. O valor mínimo a que se refere a Subcláusula 6.1.2 será corrigido pelo IPCA-E ou índice que venha a substituí-lo, no caso de extinção do primeiro, a partir da assinatura deste Contrato até o efetivo pagamento do valor devido.
- 6.1.4. Aplica-se à antecipação do valor de Royalty mínimo, no que couber, o disposto na Subcláusula 7.3, 7.4 e 7.5.

- 6.1.5. Os valores antecipados a título de royalty mínimo poderão ser compensados nos pagamentos futuros de royalty ao longo de dois anos contados do início das operações de lavra, corrigidos pelo IPCA-E ou índice que venha a substituí-lo, no caso de extinção do primeiro.
- 6.1.6. Caso a lavra não seja iniciada após 5 (cinco) anos da averbação da transferência dos Direitos Minerários, a CPRM poderá rescindir unilateralmente este Contrato, nos termos da Subcláusula 16.4.8.
- 6.2. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá sempre tomar as decisões operacionais na fase de produção com prudência e levando em conta os interesses da CPRM, sendo que nas seguintes situações será necessária a anuência prévia da CPRM:
- 6.2.1. redução da produção mensal a patamar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no PAE; ou
- 6.2.2. suspensão da produção por prazo superior a três meses consecutivos ou cinco alternados;
- 6.3. A CPRM terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento da notificação para informar sobre a concessão da anuência prévia a que se refere a Subcláusula 5.2, devendo o silêncio ser interpretado como anuência tácita.
- 6.4. A anuência prévia a que se refere a Subcláusula 6.2 somente poderá ser negada por decisão colegiada da Diretoria Executiva da CPRM, fundamentada em argumentos técnicos.

CLÁUSULA SÉTIMA – PREÇO

Bônus de Assinatura

- 7.1. A PROMITENTE CESSIONÁRIA pagará à CPRM Bônus de Assinatura, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a ser recolhido em três parcelas.
- 7.1.1. A CPRM reconhece o pagamento e dá quitação integral quanto à primeira parcela do Bônus de Assinatura, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do Bônus de Assinatura.
- 7.1.2. A segunda parcela do Bônus de Assinatura, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total do Bônus de Assinatura, deverá ser paga à CPRM até o término da Pesquisa Complementar, sob pena de impedir a cessão definitiva do direito mineral enquanto perdurar o inadimplemento.

7.1.3. A terceira parcela do Bônus de Assinatura, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Bônus de Assinatura, deverá ser paga à CPRM até 10 (dez) dias contados da data de publicação da primeira concessão de lavra no DOU.

7.2. As parcelas do Bônus de Assinatura deverão ser atualizadas pelo IPCA-E, ou índice que venha a substituí-lo, no caso de extinção do primeiro, a partir da homologação da Licitação até o efetivo pagamento da parcela devida.

Royalty

7.3. A PROMITENTE CESSIONÁRIA pagará trimestralmente à CPRM, em moeda corrente do Brasil, Royalty calculado à alíquota de **1,71% (um vírgula setenta e um por cento)**, passível de revisões periódicas nos termos das Subcláusulas 7.10, 7.11 e 7.12, a ser calculado da seguinte forma:

7.3.1. na hipótese de venda, sobre o valor da receita bruta da venda, não sendo admitida qualquer dedução de custo ou despesa na base de cálculo, mesmo que incorridos ou arcados pela PROMITENTE CESSIONÁRIA, tais como custos de comercialização, tributos, Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, indenizações, dentre outras despesas; ou

7.3.2. na hipótese de consumo e exportação, sobre a receita bruta calculada da mesma forma prevista, respectivamente, nos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis ao cálculo devido a título de CFEM.

7.4. O Royalty deverá ser pago à CPRM até as seguintes datas:

7.4.1. relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano, até o último dia útil de abril do mesmo ano;

7.4.2. relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho de cada ano, até o último dia útil de julho do mesmo ano;

7.4.3. relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro, até o último dia útil de outubro do mesmo ano; e

7.4.4. relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente.

7.5. O Royalty será devido sobre todos os produtos minerais provenientes das áreas dos Direitos Minerários até o encerramento definitivo das operações, obrigando-se a PROMITENTE CESSIONÁRIA a disponibilizar e fornecer à CPRM todos os documentos fiscais, contábeis e financeiros necessários ao cálculo dos valores devidos.

Disposições comuns

7.6. As parcelas do Bônus de Assinatura e o Royalty deverão ser pagos à CPRM mediante recolhimento de guia de recolhimento da União - GRU, utilizando-se Unidade Gestora 495001, Gestão 29208 e Código de Recolhimento / Receita 28808-0.

7.6.1. Qualquer mudança nos dados de preenchimento da GRU deverá ser avisada pela CPRM à PROMITENTE CESSIONÁRIA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do pagamento, sob pena de os pagamentos feitos com base nos dados descritos na Subcláusula 7.6 serem considerados regulares.

7.7. O atraso no pagamento ou o seu pagamento a menor acarretará imposição de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo IPCA-E/IBGE.

7.8. No caso de atraso no pagamento do Royalty ou da parcela do Bônus de Assinatura por prazo superior a 90 (noventa) dias, a CPRM poderá dar o contrato por rescindido, sem que caiba à PROMITENTE CESSIONÁRIA pleitear ressarcimento ou indenização a qualquer título, devendo a titularidade dos Direitos Minerários ser transferida à CPRM ou a quem a CPRM indicar, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contratuais cabíveis;

7.9. Não haverá devolução do pagamento do Royalty ou de nenhuma parcela do Bônus de Assinatura.

Revisão do percentual de Royalty

7.10. Para fins de reequilíbrio econômico do contrato, o percentual de Royalty será objeto de revisões periódicas ao longo de toda a operação da mina.

7.11. A primeira revisão será realizada até o último dia do mês imediatamente subsequente à data de início das operações e de acordo com a metodologia descrita a seguir:

- 7.11.1. Com base na Equação 1 abaixo, será definido o Valor de referência para fins de reequilíbrio considerando-se:
- 7.11.2. os teores médios de zinco (Zn) e de todas as demais substâncias mineiras a serem produzidas na área, conforme constar do PAE, devendo-se considerar no cálculo somente os corpos mineralizados com teor de corte de Zn + chumbo (Pb) maior ou igual a 1% (um por cento); e
- 7.11.3. valores médios, que correspondem às médias móveis, nos últimos 12 (doze) meses, dos preços de mercado das substâncias que compõem a produção, com base nos relatórios da *LME London Metal Exchange*.

Equação 1 - Cálculo do valor de referência para fins de reequilíbrio

$$\text{Valor de referência para fins de reequilíbrio} =$$
$$[(\text{Valor médio do Zn} \times \text{Teor Zn}) + (\text{Valor médio da substância A} \times \text{Teor da substância A}) + (\text{Valor médio da substância B} \times \text{Teor da substância B}) + \dots]$$

- 7.11.4. O valor de referência para fins de reequilíbrio será aplicado à tabela do Anexo I-F do Edital ("Tabela de Reequilíbrio do percentual de royalty ofertado") para a definição do percentual de Royalty ajustado a ser empregado nos primeiros 12 (doze) meses de operação da mina, conforme resultar a terceira coluna da referida ("Royalty Ajustado" = RO + variação percentual).
- 7.11.5. Este primeiro reajuste do percentual de royalty poderá resultar em um percentual maior ou menor que aquele ofertado em leilão, respeitando o limite inferior equivalente de 1,7%.
- 7.12. As demais revisões ocorrerão anualmente, até o último dia do mês imediatamente subsequente ao aniversário do início das operações, de acordo com a metodologia descrita a seguir.
- 7.12.1. Com base na Equação 1, será definido o valor de referência para fins de reequilíbrio considerando-se, como única variável, a média móvel nos doze meses anteriores do preço de mercado das substâncias que compõem a produção, com base nos relatórios da *LME London Metal Exchange*.

- 7.12.1.1. Os teores médios a serem aplicados na Equação 1 deverão ser os mesmos utilizados na primeira revisão constante da subcláusula 7.11, exceto no caso de início de produção de nova substância mineral (aditamento da concessão de lavra) ou encerramento de produção de substância já concedida, hipóteses em que o teor médio poderá ser alterado.
- 7.12.2. Com base no valor de referência para fins de reequilíbrio obtido segundo a Subcláusula 7.12.1, será obtido o "Royalty OFERTADO ajustado" conforme metodologia descrita nas Subcláusulas 7.11.4 e 7.11.5.
- 7.12.3. O "Royalty OFERTADO ajustado" corresponderá à porcentagem de royalty a ser aplicado nos doze meses subsequentes e até a próxima revisão.
- 7.12.4. O "Royalty OFERTADO ajustado" decorrente das revisões anuais poderá resultar em um percentual maior ou menor que aquele ofertado em leilão, respeitando o limite inferior equivalente 1,0%.
- 7.12.5. Caso o valor efetivamente pago à CPRM a título de Royalty nos 12 (doze) meses anteriores à revisão seja superior ao valor que seria devido se incidente "Royalty OFERTADO ajustado" nos mesmos 12 (doze) meses, ou seja, o recolhimento de royalty no ano anterior foi a maior do apurado pelo reequilíbrio, a diferença deverá ser objeto de compensação (glosa) proporcional no valor dos quatro pagamentos de Royalty relativos aos 12 (doze) meses subsequentes ao recálculo.
- 7.12.6. Caso o valor efetivamente pago à CPRM a título de Royalty nos 12 (doze) meses anteriores à revisão seja inferior ao valor que seria devido se incidente "Royalty OFERTADO ajustado" nos mesmos 12 (doze) meses, ou seja, o recolhimento de royalty no ano anterior foi a menor do apurado pelo reequilíbrio, a diferença deverá ser objeto de complementação (acréscimo) proporcional no valor dos quatro pagamentos de Royalty relativos aos 12 (doze) meses subsequentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS

- 8.1. A PROMITENTE CESSIONÁRIA somente poderá ceder, arrendar ou gravar, de forma gratuita ou onerosa, em favor de terceiros os direitos e obrigações oriundos deste Contrato ou os Direitos Minerários mediante prévio e exposto consentimento da CPRM, o qual dependerá da assunção formal, pelo terceiro, de todos os direitos e obrigações previstos neste Contrato, principalmente quanto ao pagamento do Bônus de Assinatura e do Royalty.



8.1.1. A inobservância do disposto nesta subcláusula acarretará aplicação da multa contratual prevista na Subcláusula 15.1.1.2, sem prejuízo da execução da garantia e recomposição de perdas e danos, incluindo lucros cessantes.

8.2. A CPRM poderá ceder seus direitos e obrigações oriundos deste Contrato a terceiros mediante simples notificação à PROMITENTE CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA – DECLARAÇÕES E GARANTIAS

9.1. A CPRM declara e garante à PROMITENTE CESSIONÁRIA ser verdadeiro e correto que:

9.1.1. é a única e a legítima detentora dos Direitos Minerários, os quais foram legalmente obtidos e são mantidos válidos e em situação regular de acordo com os dispositivos da legislação aplicável;

9.1.2. os Direitos Minerários estão livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus ou gravames judiciais ou extrajudiciais, royalties, acordos de participação nos lucros, acordos de participação, reclamações ou questionamentos de terceiros, inclusive de qualquer autoridade pública, de qualquer natureza que seja;

9.1.3. não há acordos ou instrumentos firmados que possam de alguma forma afetar de maneira adversa os Direitos Minerários; e

9.1.4. cumpre todas e quaisquer legislações aplicáveis, inclusive, sem limitação, a legislação ambiental, trabalhista, de seguridade social, fiscal e de mineração, e não há atualmente nenhuma reclamação apresentada ou a ser apresentada em nome de terceiros ou de autoridades governamentais contra a CPRM referente a possíveis danos causados ao meio ambiente ou ao não cumprimento com quaisquer dessas leis e regulamentos no que diz respeito aos Direitos Minerários.

9.2. A PROMITENTE CESSIONÁRIA declara e garante à CPRM que, ao firmar e cumprir com os termos deste Contrato, não está violando, nem entrando em conflito com nenhum outro acordo ou acerto, nem constituindo um inadimplemento de alguma obrigação de qualquer natureza assumida perante terceiros.

9.3. As Partes neste ato declaram e garantem uma à outra que:

9.3.1. este Contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, vinculando as Partes e seus sucessores a qualquer título;

- 9.3.2. este Contrato e seus anexos constituem o acordo integral entre as Partes e substituem todos os comunicados, acordos e entendimentos anteriores havidos entre as Partes a respeito do objeto deste Contrato;
- 9.3.3. este Contrato constituirá um título executivo extrajudicial, dando às Partes o direito de exigir a execução específica das obrigações nele estabelecidas, conforme previsto no artigo 784 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015);
- 9.3.4. assim que solicitado pela outra Parte, tomarão as medidas, fornecerão as informações e os documentos adicionais, bem como firmarão os instrumentos que venham a ser necessários ou convenientes para a implementação e execução do escopo e das condições deste Contrato, inclusive no que diz respeito à celebração do Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários (Anexo I-C do Edital) e à outorga das procurações a que se referem as Subcláusulas 5.3.1 e 5.3.2;
- 9.3.5. têm conhecimento de todas as implicações presentes neste Contrato, bem como dos direitos, obrigações e responsabilidades oriundas deste; e
- 9.3.6. obtiveram todas as aprovações e autorizações para firmar este Contrato, de forma que os respectivos signatários estão devidamente e legalmente habilitados a celebrar o negócio jurídico aqui previsto.

**CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E
PRERROGATIVAS**

Obrigações da PROMITENTE CESSIONÁRIA

- 10.1. São obrigações e responsabilidades da PROMITENTE CESSIONÁRIA, além daquelas descritas em outras cláusulas deste Contrato:
- 10.1.1. cumprir fielmente o Contrato, observando integralmente todos os prazos, etapas e regras nele estabelecidos e em seus anexos;
- 10.1.2. atuar conforme as leis brasileiras, incluindo, mas não se limitando à legislação minerária e ambiental, notadamente a Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração – ANM, a Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA,

e a Resolução nº 007, de 9 de agosto de 2005, do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO;

- 10.1.3. cumprir tempestiva e satisfatoriamente as exigências que forem formuladas pela ANM, pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental e outros órgãos e entidades públicas competentes;
- 10.1.4. recolher a CFEM, na forma da legislação vigente, bem como todos os demais encargos financeiros devidos ao Poder Público em razão da execução do Contrato;
- 10.1.5. cumprir tempestivamente e satisfatoriamente todos as obrigações de titular de direito minerário previstas na legislação aplicável, incluindo, mas não limitadas àquelas estabelecidas no Código de Mineração, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;
- 10.1.6. tomar todas as providências e praticar todos os atos necessários à manutenção da validade e eficácia dos Direitos Minerários, em estrito cumprimento à legislação aplicável;
- 10.1.7. informar de imediato à CPRM acerca de qualquer inadimplemento, ocorrido ou em potencial, qualquer notificação recebida da ANM relacionada ou que possa de alguma forma afetar os Direitos Minerários, ou qualquer questionamento, reivindicação ou ocorrência relevante com relação aos Direitos Minerários ou que possa, de alguma forma, impactar negativamente na execução das atividades previstas neste Contrato;
- 10.1.8. obter e atuar em estrita conformidade com as anuências, autorizações, permissões, concessões ou licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipal para o exercício das atividades previstas no Contrato;
- 10.1.9. manter, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação;
- 10.1.10. realizar a Pesquisa Complementar, atendendo tempestivamente a todas e quaisquer exigências formuladas pela CPRM relativas ao cumprimento das obrigações deste Contrato;
- 10.1.11. disponibilizar, em espaço organizado na área do projeto, os testemunhos referentes à sondagem realizada, conforme as melhores práticas do mercado;
- 10.1.12. fornecer diretamente, comprar, alugar, arrendar, afretar ou de qualquer outra forma obter, por sua conta e risco, todos os bens, móveis e imóveis, inclusive instalações, construções, sistemas, equipamentos, máquinas, materiais

e suprimentos, que sejam necessários para a execução das atividades previstas neste Contrato;

- 10.1.13. conduzir, sob sua responsabilidade técnica, gerencial e financeira, todos os trabalhos de auditoria técnica preliminar, Pesquisa Complementar e de implantação e operação das minas e das unidades de beneficiamento;
- 10.1.14. dar andamento aos trabalhos de Pesquisa Complementar, obrigando-se a não deixar de investir por um período maior que 6 (seis) meses contínuos, salvo justa causa;
- 10.1.15. apresentar o relatório de Pesquisa Complementar à CPRM, dentro do prazo estipulado neste Contrato;
- 10.1.16. enviar à CPRM, até 15 de março de cada ano, cópia do relatório anual de lavra a que se refere o inciso XXVII do art. 35 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018;
- 10.1.17. permitir o acesso da CPRM para monitoramento dos trabalhos de pesquisa e lavra mediante aviso prévio;
- 10.1.18. arcar com todos os encargos trabalhistas, cíveis, empresariais, previdenciários e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho de seus empregados envolvidos no desempenho de suas atividades ou em conexão com elas, não existindo entre a CPRM e aqueles qualquer tipo de vínculo empregatício;
- 10.1.19. responder pelos ônus decorrentes de ações judiciais ajuizadas em razão de prejuízos relacionados à execução de suas obrigações e que possam vir a ser imputadas à CPRM por terceiros;
- 10.1.20. responder pela obtenção das licenças ambientais exigíveis, pelas outorgas pelo uso da água, e pelas licenças e autorizações de qualquer outra natureza, após a assinatura deste Contrato, isentando a CPRM de qualquer responsabilidade nesses processos;
- 10.1.21. responder pelo acesso às áreas de pesquisa e futura mineração, isentando a CPRM de qualquer responsabilidade nesse processo;
- 10.1.22. responder por todo e qualquer litígio que possa surgir com os superficiários, isentando a CPRM de qualquer responsabilidade;
- 10.1.23. cumprir pontualmente com suas obrigações financeiras e tributárias, bem como seus compromissos em relação aos superficiários e à CPRM, notadamente o pagamento do Bônus de Assinatura e do Royalty;



- 10.1.24. responder e eximir a CPRM de quaisquer reclamações, perdas, danos, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive de natureza ambiental, que possam decorrer das atividades previstas neste Contrato;
- 10.1.25. disponibilizar à CPRM informações sobre as propriedades preexistentes na área objeto dos Direitos Minerários e registradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural ou em sistema similar;
- 10.1.26. disponibilizar à CPRM as informações existentes sobre o patrimônio histórico, cultural, natural e arqueológico brasileiro conhecido na área objeto dos Direitos Minerários; e
- 10.1.27. atender, sempre que possível, as recomendações oriundas do Comitê de Bacia em que estejam inseridas as áreas objeto dos Direitos Minerários, durante a fase de licenciamento ambiental.

Obrigações e responsabilidades da CPRM

10.2. São obrigações e responsabilidades da CPRM, além daquelas descritas em outras cláusulas deste Contrato:

- 10.2.1. eximir de responsabilidade a PROMITENTE CESSIONÁRIA, no caso de atraso na execução do Contrato, por fato ou motivo que não possa ser imputado à PROMITENTE CESSIONÁRIA, desde que estejam cumpridas satisfatoriamente todas as suas obrigações contratuais;
- 10.2.2. analisar o relatório de Pesquisa Complementar em até 30 (trinta) dias, providenciando sua protocolização na ANM, caso o mesmo esteja em conformidade com as exigências legais;
- 10.2.3. atender aos prazos para cumprimento de obrigação ou ônus contratual;
- 10.2.4. celebrar o Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários (Anexo I-C do Edital), caso cumpridos os termos e requisitos do Edital e deste Contrato;
- 10.2.5. fornecer à PROMITENTE CESSIONÁRIA os documentos relacionados ao Contrato e aos títulos minerários em questão em caso de litígios; e
- 10.2.6. caso previamente autorizado pela PROMITENTE CESSIONÁRIA, prestar, sempre que lhe for solicitado por terceiros interessados, informações sobre o adimplemento das obrigações contratuais por parte da PROMITENTE CESSIONÁRIA.

Prerrogativas da CPRM

10.3. São prerrogativas da CPRM, além daquelas descritas neste Contrato:

- 10.3.1. visitar e fiscalizar os trabalhos de pesquisa e lavra mediante aviso prévio;
- 10.3.2. indicar um funcionário ou colaborador da CPRM para acompanhar presencialmente, sempre que a CPRM entender conveniente, a realização das atividades previstas neste Contrato;
- 10.3.3. fiscalizar o cumprimento dos investimentos em pesquisa; e
- 10.3.4. solicitar, a qualquer momento durante a vigência deste Contrato, as informações sobre os trabalhos em curso, além de propor reuniões com a PROMITENTE CESSIONÁRIA com o intuito de fiscalizar o andamento das pesquisas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MATRIZ DE RISCOS

11.1. O PROMITENTE CESSIONÁRIO é o único responsável por todos os riscos inerentes ao negócio, em especial:

- 11.1.1. a variação dos custos relacionados à execução da operação e atividades decorrentes;
- 11.1.2. a variação dos custos concernentes a barreiras alfandegárias e não alfandegárias (de natureza ambiental, social e competitividade dos produtos brasileiros);
- 11.1.3. impactos da evolução da matriz energética internacional sobre a demanda do minério;
- 11.1.4. as variações da importância, uso, volatilidade do preço e demanda de tipos de minerais nos mercados nacional e internacional;
- 11.1.5. impasses em acordo(s) com superficiário(s);

- 11.1.6. a variação da inflação e mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira;
 - 11.1.7. a logística, notadamente aquela relacionada à infraestrutura inadequada ou inexistente para o escoamento do minério;
 - 11.1.8. as mudanças tecnológicas na cadeia produtiva;
 - 11.1.9. o surgimento de novos concorrentes;
 - 11.1.10. as restrições advindas da oferta de mão-de-obra; e
 - 11.1.11. as demandas de natureza trabalhistas, fiscais, cíveis e comerciais relacionadas à execução do Contrato.
- 11.2. A PROMITENTE CESSIONÁRIA reconhece estar ciente dos riscos descritos nesta cláusula e concorda que a ocorrência dos eventos supervenientes não ensejará qualquer alteração contratual com objetivo de reequilíbrio econômico do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AUDITORIA

- 12.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato serão realizados direta ou indiretamente pela CPRM, à qual competirá avaliar o desempenho dos trabalhos, bem como dirimir e desembaraçar quaisquer dúvidas e pendências que surgirem, indicando o que for necessário à regularização das faltas, falhas, problemas ou defeitos observados, dando deles ciência à PROMITENTE CESSIONÁRIA.
- 12.2. Não será aceita, sob nenhum pretexto, a transferência de qualquer responsabilidade da PROMITENTE CESSIONÁRIA em razão dos serviços executados para outras pessoas ou entidades.
- 12.3. A ação ou omissão do acompanhamento e fiscalização da CPRM não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da PROMITENTE CESSIONÁRIA pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato.
- 12.4. A CPRM terá livre acesso à área objeto deste Contrato e às atividades em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis.
- 12.5. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá manter a CPRM informada a respeito do progresso, resultados e cumprimento dos prazos previstos neste Contrato.

- 12.5.1. Durante toda a fase de Pesquisa Complementar e no curso da implantação da mina, a PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá apresentar à CPRM relatórios trimestrais de desenvolvimento do projeto, assinados por profissional legalmente habilitado, o qual deverá conter, no mínimo, (a) dados quantitativos e qualitativos da pesquisa executada no período, em formato digital, passível de ser auditado, com cronograma de execução; e (b) planilha de custos e trabalhos programados para o trimestre seguinte.
- 12.5.2. A PROMITENTE CESSIONÁRIA enviará à CPRM, na forma por esta determinada, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado de suas atividades previstas neste contrato, e que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento da área, objeto deste Contrato.
- 12.5.3. A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata a Subcláusula 12.5.2 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes.
- 12.6. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá, nos termos da legislação aplicável:
- 12.6.1. manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças por, no mínimo, cinco anos, contados da sua confecção;
- 12.6.2. realizar os lançamentos cabíveis; e
- 12.6.3. apresentar as demonstrações contábeis e financeiras.
- 12.7. A CPRM terá o direito, no prazo de 2 (dois) anos contados do vencimento do Royalty, de apresentar contestação ou objeção ao cálculo do Royalty, podendo, para tanto, realizar, às suas próprias custas, a revisão dos documentos, livros e registros pertinentes.
- 12.7.1. Caso realizada a verificação pela CPRM, haja contestação ou objeção ao cálculo do Royalty no prazo acima, as Partes indicarão, por mútuo acordo e dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da objeção, uma firma de auditoria independente para examinar o cálculo do royalty.
- 12.7.2. Caso a auditoria independente conclua pela ocorrência do pagamento a menor de Royalty, a PROMITENTE CESSIONÁRIA estará sujeita a multa e juros nos termos da Subcláusula 7.7.
- 12.7.3. Os custos e despesas da auditoria serão, se necessário, antecipados pela PROMITENTE CESSIONÁRIA, mas serão, ao final, arcados pela CPRM,

caso a auditoria conclua pela correção no pagamento, ou pela PROMITENTE CESSIONÁRIA, caso a auditoria conclua pela deficiência no pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE

13.1. São deveres exclusivos da PROMITENTE CESSIONÁRIA quanto à segurança das atividades e sustentabilidade ambiental, entre outros:

- 13.1.1. zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- 13.1.2. minimizar a ocorrência de impactos e/ou danos ao meio ambiente;
- 13.1.3. promover a gestão de segurança operacional e de meio ambiente que atendam às melhores práticas do setor e à legislação aplicável;
- 13.1.4. responder por todos os danos ao meio ambiente que resultarem, direta ou indiretamente, da execução das suas atividades, inclusive na fase de Pesquisa Complementar, ficando eximida de responsabilidade de recuperar o passivo ambiental comprovadamente anterior à assinatura deste Contrato;
- 13.1.5. zelar pela segurança das atividades, com o fim de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio da União;
- 13.1.6. zelar pela proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro;
- 13.1.7. recuperar áreas degradadas pelas atividades previstas neste Contrato em conformidade com a legislação aplicável e as melhores práticas do setor de mineração, apresentando relatório ambiental que comprove a recuperação de qualquer área degradada; e
- 13.1.8. atender às recomendações e determinações de segurança expedidas pela ANM e outros órgãos e entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

13.2. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá pleitear diretamente, obter e atuar em estrita conformidade com as anuências, autorizações, permissões, concessões ou licenças exigidas conforme legislação ambiental para o exercício das atividades previstas no Contrato.

- 13.2.1. Até a averbação da transferência dos Direitos Minerários, a CPRM, na condição de titular dos Direitos Minerários, prestará à PROMITENTE CESSIONÁRIA o suporte que for exigido para fins de requerimento e obtenção de licença

ambiental, sendo, contudo, responsabilidade exclusiva da PROMITENTE CESSIONÁRIA atender e dar cumprimento às condicionantes ambientais fixadas pelo órgão ambiental competente.

- 13.3. Neste ato, a PROMITENTE CESSIONÁRIA assume expressamente a responsabilidade ambiental decorrente de todo e qualquer trabalho que venha a desenvolver, desde o início da auditoria técnica preliminar e da Pesquisa Complementar até o fechamento da mina, assumindo, exclusivamente, todos e quaisquer passivos que possam ser causados na área em questão, isentando a CPRM de qualquer responsabilidade.
- 13.4. A CPRM poderá, a qualquer tempo, solicitar cópia dos estudos submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.
- 13.5. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá informar imediatamente à CPRM e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo risco ou danos ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das atividades, nos termos da legislação aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANM e outros órgãos e entidades competentes, quando existirem.
- 13.6. A PROMITENTE CESSIONÁRIA realizará, às suas expensas, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente, a recuperação das áreas pesquisadas e lavradas, além das áreas utilizadas para a instalação de estruturas necessárias ao desenvolvimento da atividade de pesquisa e lavra, e entregará à CPRM documento(s) produzido(s) ou cancelado(s) pelo órgão ambiental competente que comprove(m) o cumprimento das condicionantes da licença ambiental específica e demonstrem a quitação das obrigações ambientais do processo de licenciamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 14.1. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá prestar garantia de execução contratual a fim de assegurar o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato, em umas das seguintes modalidades:
- 14.1.1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- 14.1.2. seguro-garantia, para qualquer fase de execução contratual;
- 14.1.3. fiança bancária, para qualquer fase de execução contratual;e

- 14.1.4. garantia real sobre bem imóvel, exceto para a fase de Pesquisa Complementar.
- 14.2. A garantia prestada deve ter como beneficiária a CPRM e ser mantida em vigor, nos valores estabelecidos abaixo:
- 14.2.1. durante a primeira fase da Pesquisa Complementar: pelo menos 50% do valor correspondente ao investimento mínimo remanescente (ainda não executado), conforme Subcláusula 4.11.1;
- 14.2.2. durante a segunda fase da Pesquisa Complementar: pelo menos 30% do valor correspondente ao investimento mínimo remanescente (ainda não executado), conforme Subcláusula 4.11.2; e
- 14.2.3. entre a celebração do Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários e, no mínimo, até 24 meses após o fechamento da mina: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), corrigidos na forma prevista na Subcláusula 6.1.5.
- 14.3. Caso o investimento mínimo relativo à primeira fase de pesquisa complementar não tiver sido atingido quando do início da segunda fase, o valor da garantia de execução contratual a que se refere a Subcláusula 14.2.2 deverá ser somado ao valor correspondente à garantia de execução relativa à primeira fase da Pesquisa Complementar, conforme Subcláusula 14.2.1.
- 14.4. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deve manter a integridade e a validade da garantia de execução contratual durante todo o período de vigência do Contrato, obedecidos os valores definidos na Subcláusula 14.2, observada a hipótese da Subcláusula 14.3, estando obrigado, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:
- 14.4.1. renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, encaminhando à CPRM, previamente ao vencimento da modalidade vigente, a comprovação de sua(s) renovação(ões), e a manutenção de forma ininterrupta da garantia de execução contratual, nos termos das Subcláusulas 14.2.1, 14.2.2 e 14.2.3;
- 14.4.2. reajustar a garantia de execução contratual anualmente, a partir da data de assinatura deste Contrato, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, complementando o valor resultante da aplicação do reajuste anual sobre o montante inicial;
- 14.4.3. repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização,

independentemente de disputa/discussão, judicial ou administrativa, de dolo ou culpa;

- 14.4.4. responder pela diferença de valores, na hipótese de a Garantia de Execução Contratual não ser suficiente para cobrir o valor de todas as obrigações de pagamento por ela abrangidas, podendo ser cobrada por todos os meios legais admitidos; e
- 14.4.5. submeter à prévia aprovação da CPRM eventual modificação no conteúdo da carta de fiança ou do seguro-garantia, bem como eventual substituição da Garantia de Execução Contratual por quaisquer das modalidades admitidas.
- 14.5. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da PROMITENTE CESSIONÁRIA mantê-las em vigor, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.
- 14.6. A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda, ou com seguradora e resseguradora cuja classificação de risco esteja compreendida na categoria “grau de investimento” em, pelo menos, uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moody’s.
- 14.7. Caso se opte por contratação de fiança bancária, esta deverá:
 - 14.7.1. ser apresentada em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie);
 - 14.7.2. ter seu valor expresso em moeda corrente nacional;
 - 14.7.3. constar a CPRM como beneficiária;
 - 14.7.4. ser devidamente assinada pelos administradores da instituição financeira fiadora; e
 - 14.7.5. prever a renúncia ao benefício de ordem.
- 14.8. As fianças bancárias devem ser contratadas com instituições financeiras cuja classificação de risco esteja compreendida na categoria “grau de investimento” em, pelo menos, uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poors ou Moody’s.
- 14.9. A garantia real sobre bem imóvel não poderá recair sobre bem que já seja objeto de gravame em favor de terceiro.

14.10. A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada, após prévio procedimento em que se garanta à PROMITENTE CESSIONÁRIA o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos seguintes casos:

- 14.10.1. nas hipóteses em que a PROMITENTE CESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato;
- 14.10.2. nas hipóteses em que a PROMITENTE CESSIONÁRIA não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas à CPRM em decorrência do Contrato, inclusive o investimento mínimo em Pesquisa Complementar, Royalty e Bônus de Assinatura; e
- 14.10.3. nas hipóteses em que a CPRM for obrigada a arcar com encargos financeiros, ônus decorrentes de ações judiciais, reclamações, perdas, danos, obrigações ou responsabilidades de qualquer natureza, inclusive de natureza ambiental, que deveriam ser, nos termos da legislação aplicável ou deste Contrato, suportados pela PROMITENTE CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

15.1. Em caso de descumprimento das obrigações contratuais, as Partes ficarão sujeitas às penalidades previstas nesta cláusula, sem prejuízo de responsabilização civil, penal e administrativa que seja cabível, conforme indicado abaixo:

- 15.1.1. multa de 100% do valor do Bônus de Assinatura se:
 - 15.1.1.1. todos ou parte dos Direitos Minerários forem extintos por culpa da PROMITENTE CESSIONÁRIA;
 - 15.1.1.2. a PROMITENTE CESSIONÁRIA ceder, arrendar ou gravar em favor de terceiros os direitos e obrigações oriundos deste Contrato ou a integralidade ou parte dos Direitos Minerários sem prévio e expresso consentimento da CPRM; ou
 - 15.1.1.3. a PROMITENTE CESSIONÁRIA deixar de requerer tempestivamente a concessão de lavra ou se o requerimento de concessão de lavra for indeferido pela autoridade competente.
- 15.1.2. multa de 10% do valor do Bônus de Assinatura se:
 - 15.1.2.1. o relatório da Pesquisa Complementar não for endossado pela CPRM, conforme Subcláusula 4.16.1;

- 15.1.2.2. a justificativa para prorrogação do prazo de Pesquisa Complementar a que se refere a Subcláusula 4.19 não for endossado pela CPRM;
- 15.1.2.3. a PROMITENTE CESSIONÁRIA se recusar a assinar o Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários no prazo na Subcláusula 5.1;
- 15.1.2.4. o PAE não for endossado pela CPRM, conforme Subcláusula 5.7; ou
- 15.1.2.5. a PROMITENTE CESSIONÁRIA tomar as decisões descritas nas Subcláusulas 6.2 sem a anuência prévia da CPRM.
- 15.1.3. multa de até 3% do valor do bônus de assinatura na hipótese de descumprimento de qualquer outra obrigação contratual;
- 15.1.4. multa de 5% do valor do bônus de assinatura se a PROMITENTE CESSIONÁRIA deixar de dar andamento aos trabalhos de Pesquisa Complementar, deixando de investir por um período maior que 6 (seis) meses contínuos sem justa causa; e
- 15.1.5. multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos na forma da Subcláusula 14.4.2, por dia de atraso no caso de demora na renovação da validade, no reajuste ou reposição de valores relativas à garantia da execução do contrato.
- 15.2. A aplicação das multas de que trata esta cláusula deverá ser precedida de procedimento que assegure a observância devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, não podendo o prazo de apresentação de defesa fixado pela CPRM ser inferior a 10 (dez) dias.
- 15.3. Caso não pagas no prazo fixado, a multa será descontada da garantia contratual ou cobrada judicialmente, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – EXTINÇÃO DO CONTRATO

16.1. São causas de extinção do Contrato:

- 16.1.1. a conclusão do fechamento da mina;
- 16.1.2. se o o relatório da Pesquisa Complementar, endossado pela CPRM, concluir pela inviabilidade econômica do projeto para qualquer substância mineral; e
- 16.1.3. se os Direitos Minerários forem extintos independentemente da razão.

- 16.2. Este Contrato poderá ser rescindido mediante consentimento mútuo e escrito das Partes.
- 16.3. A PROMITENTE CESSIONÁRIA poderá rescindir este Contrato de maneira unilateral caso opte pelo encerramento deste Contrato durante o prazo para realização da auditoria técnica preliminar, nos termos da Subcláusula 3.5, ou decida pelo encerramento antecipado da Pesquisa Complementar, nos termos da Subcláusula 4.11.
- 16.4. A CPRM poderá rescindir este Contrato de maneira unilateral nas seguintes hipóteses:
- 16.4.1. se, ao final da Pesquisa Complementar, não houver o cumprimento do Programa de Investimento Mínimo a que se refere a Subcláusula 4.5;
 - 16.4.2. se o o relatório da Pesquisa Complementar não for endossado pela CPRM, conforme Subcláusula 4.16;
 - 16.4.3. se a justificativa para prorrogação do prazo de Pesquisa Complementar a que se refere a Subcláusula 4.19, não for acatada pela CPRM;
 - 16.4.4. se a PROMITENTE CESSIONÁRIA se recusar a assinar o Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários no prazo na Subcláusula 5.1;
 - 16.4.5. se a ANM negar, em decisão administrativa definitiva, anuência prévia e averbação ao Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários;
 - 16.4.6. se o PAE não for endossado pela CPRM, conforme Subcláusula 5.7;
 - 16.4.7. se a PROMITENTE CESSIONÁRIA deixar de requerer tempestivamente a concessão de lavra ou se o requerimento de concessão de lavra for indeferido pela autoridade competente;
 - 16.4.8. se a PROMITENTE CESSIONÁRIA não iniciar as atividades de lavra após após 5 (cinco) anos da averbação da transferência dos Direitos Minerários;
 - 16.4.9. se a PROMITENTE CESSIONÁRIA se abster de investir na área por período maior a 2 (dois) anos contínuos;
 - 16.4.10. se a PROMITENTE CESSIONÁRIA tomar decisões sem a anuência prévia da CPRM, conforme descrito na Subcláusula 6.2; ou
 - 16.4.11. no caso de atraso no pagamento do Royalty ou de parcela do Bônus de Assinatura por prazo superior a 90 (noventa) dias.

- 16.5. Havendo extinção do vínculo contratual por quaisquer das hipóteses citadas nas Subcláusulas 16.2, 16.3 e 16.4, a CPRM poderá promover nova negociação dos Direitos Minerários, devendo a sua titularidade ser transferida à CPRM ou a quem a CPRM indicar, não fazendo a PROMITENTE CESSIONÁRIA jus a qualquer ressarcimento ou indenização e sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contratuais cabíveis.
- 16.6. A PROMITENTE CESSIONÁRIA responderá por perdas e danos em caso de extinção por inadimplemento contratual a ela atribuível, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste Contrato.
- 16.7. A extinção do vínculo contratual não isenta as Partes pelo cumprimento das respectivas obrigações e responsabilidades legais e contratuais, notadamente a obrigação da PROMITENTE CESSIONÁRIA de promover a completa recuperação da área degradada pelas atividades previstas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SIGILO

- 17.1. Cada Parte deste Contrato reconhece que a existência deste Contrato e os termos e condições ora contemplados, bem como todas as informações fornecidas por uma Parte à outra nos termos deste Contrato, são confidenciais e concorda em manter essas informações em sigilo e que essas informações não serão utilizadas, exceto para se atingir os objetivos deste Contrato.
- 17.2. Essa obrigação de sigilo não se aplicará às seguintes informações:
- 17.2.1. informações que se encontrem em domínio público antes da data deste Contrato;
 - 17.2.2. informações que se tornarem públicas após a data deste Contrato, desde que essa revelação não seja resultante de uma violação de uma Parte deste Contrato de suas obrigações aqui estabelecidas;
 - 17.2.3. informações divulgadas a uma Parte deste Contrato por um terceiro não sujeito a nenhuma obrigação de sigilo com relação a essa informação;
 - 17.2.4. informações que devam ser reveladas por exigência da lei; e
 - 17.2.5. informações confidenciais reveladas por qualquer uma das Partes aos seus acionistas/quotistas, empresas controladas ou sob o controle da mesma controladora, assessores, advogados, conselheiros, diretores e funcionários que necessitem ter conhecimento dessas informações, conforme essa Parte consi-

dere necessário ou apropriado, desde que tais pessoas sejam avisadas que essas informações são confidenciais e concordem em manter as informações confidenciais de acordo com os termos ora estabelecidos e, desde que, além de quaisquer indenizações que cada Parte poderá exigir contra tais pessoas com relação a qualquer divulgação de informações confidenciais, cada Parte deverá indenizar a outra Parte com relação a quaisquer custos, despesas e responsabilidades incorridas pela outra Parte como resultado de qualquer violação dessa obrigação de sigilo por qualquer assessor, advogado, consultor, diretor e funcionário dessa Parte.

17.3. Independentemente das obrigações de confidencialidade, a CPRM poderá livremente divulgar notas à imprensa e quaisquer outras divulgações ao público a respeito de qualquer assunto relacionado a esse Contrato que a CPRM entenda ser necessário ou conveniente segundo a legislação aplicável, respeitados aqueles pontos que a PROMITENTE CESSIONÁRIA considerar segredo industrial, exceto o conhecimento geológico, recursos e reservas e produção.

17.4. A PROMITENTE CESSIONÁRIA deverá entregar a CPRM documento com as devidas justificativas que contenha os pontos que considere que deva ser mantido o sigilo, para que então a CPRM passe a considerar.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – COMUNICAÇÕES

18.1. Qualquer notificação entre as Partes referente a este Contrato deverá ser feita por escrito e será considerada efetivamente realizada: (a) mediante entrega pessoal à Parte a ser notificada; ou (b) após 5 (cinco) dias da entrega a um serviço de correio oficial do governo, com aviso de recebimento, endereçada à Parte a ser notificada para o endereço indicado abaixo; ou (c) no dia útil seguinte, no caso de transmissão via e-mail à Parte, seguida por um relatório confirmando a transmissão.

18.2. As notificações deverão ser enviadas aos seguintes endereços, os quais poderão ser alterados pelas Partes periodicamente por meio de notificação escrita:

Para a: CPRM ENDEREÇO: Setor Bancário Norte – SBN Quadra 02, ASA NORTE, Bloco H, Edifício Central Brasília, Cep 70.04-904 e-mail: ruben.sardou@cprm.gov.br	Para a: PROMITENTE CESSIONÁRIA: ALVO RECURSOS MINERAIS SPE EI- RELI ENDEREÇO: Rua Rubens Caporali Ri- beiro, nº 839 – apt 1204 – Bloco 3 – Buri- tis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.575-857 e-mail: rob@mmhcapital.com
--	---

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Alterações

- 19.1. Este Contrato só poderá ser alterado por meio de um instrumento escrito devidamente firmado por ambas as Partes.
- 19.2. Durante a execução contratual, as Partes poderão celebrar aditivos para modificar marcos temporais fixados neste Contrato, desde que tal modificação seja necessária por fato ou motivo que não possa ser imputável à PROMITENTE CESSIONÁRIA.
- 19.3. A Parte não responderá pelo prejuízo do inadimplemento contratual que seja resultante de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Independência entre as Disposições

- 19.4. As Partes concordam em renegociar em boa-fé qualquer disposição deste Contrato que possa ser considerada total ou parcialmente inexigível ou inválida, de forma que a nova disposição dessa forma negociada reproduza o sentido e efeito comercial original da disposição considerada inexigível.
- 19.4.1. A invalidade ou inexigibilidade de qualquer disposição ou disposições deste Contrato não afetará a validade ou exigibilidade de qualquer outra disposição deste Contrato, as quais permanecerão em pleno vigor e efeito.

Direitos cumulativos e não exclusivos

- 19.5. Os direitos de cada uma das Partes deste Contrato: (a) são cumulativos e não excluem os seus direitos nos termos da lei, exceto aqueles expressamente renunciados; e (b) só poderão ser renunciados por escrito e de maneira específica.
- 19.5.1. O atraso no exercício ou o não exercício de qualquer um desses direitos não será considerado uma renúncia a esse direito ou novação de alguma obrigação.

Publicidade

19.6. A CPRM fará publicar no Diário Oficial da União o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato para sua validade *erga omnes*.

Resolução de conflitos

19.7. As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé, da cooperação e da conservação dos negócios jurídicos.

19.8. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, por qualquer mecanismo previsto neste Contrato, não exime as Partes da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades a ele vinculadas, observadas as prescrições deste Contrato.

19.9. As despesas incorridas pelas Partes decorrentes da utilização de qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nesta cláusula serão antecipadas exclusivamente pela PROMITENTE CESSIONÁRIA e não serão consideradas para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

19.10. Havendo rateio ou sucumbência total ou parcial da CPRM, esta ressarcirá as despesas incorridas conforme admitido na legislação aplicável, exceto aquelas incorridas com procuradores, assistentes técnicos e demais representantes.

19.11. As Partes poderão se submeter, em comum acordo, a processo de peritagem vinculante, por perito independente, caso persista divergência quanto:

19.11.1. à aceitação da proposta de alteração do Plano de Pesquisa Complementar (Subcláusula 4.8);

19.11.2. ao endosso do relatório dos trabalhos da Pesquisa Complementar (Subcláusulas 4.15, 4.16 e 4.17);

19.11.3. à aceitação da justificativa para prorrogação do prazo da Pesquisa Complementar (Subcláusulas 4.19, 4.20 e 4.21);

- 19.11.4. ao endosso do PAE para fins de submissão à ANM (Subcláusula 5.7);
ou
- 19.11.5. à anuência prévia para redução da produção mensal a patamar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no PAE ou suspensão da produção por prazo superior a três meses consecutivos ou cinco alternados (Subcláusulas 6.2, 6.3 e 6.4).
- 19.12. Independentemente de ter havido tentativa de composição ou negociação, as Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao Contrato ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados, relativas a direitos patrimoniais disponíveis, observado o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- 19.12.1. A Parte interessada poderá indicar o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM/CCBC), a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) ou a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem para conduzir o processo arbitral.
- 19.12.2. A arbitragem será conduzida conforme o Regulamento da Câmara de Arbitragem indicada, no que não conflitar com o presente Contrato.
- 19.12.3. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral.
- 19.12.3.1. Os custos da perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela PROMITENTE CESSIONÁRIA, cabendo-lhe ressarcimento ao final, caso se consagre vencedora.

Foro de Eleição

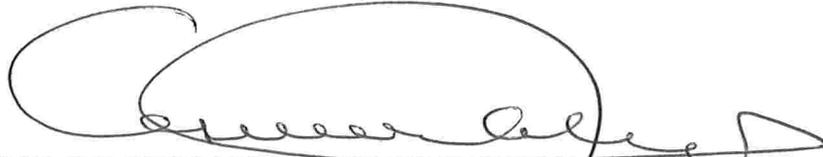
- 19.13. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato que estejam excluídas da jurisdição arbitral, com renúncia expressa de todos os outros, por mais privilegiados que sejam ou venham a ser.

PROCESSO Nº 0146/DEAMP/2018

CONTRATO Nº 006 / PR / 20

E por estarem assim justas e acertadas, a CPRM e a promitente cessionária assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para a mesma finalidade, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro/RJ, de de 2020.

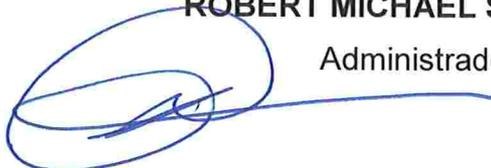


COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM
ESTEVES PEDRO COLNAGO
Diretor-Presidente

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM
JOSÉ LEONARDO DA SILVA ANDRIOTTI
Diretor de Geologia e Recursos Minerais



ALVO RECURSOS MINERAIS SPE EIRELI (Promitente Cessionária)
ROBERT MICHAEL SMAKMAN
Administrador



PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA (Interveniente)
ROBERT MICHAEL SMAKMAN
Sócio-Administrador

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

ANEXO III
MODELO DE PROPOSTA



À
CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
Comissão Especial de Licitação
Leilão nº 001/2019
Setor Bancário Norte – SBN Quadra 02, Bloco H, Edifício Central Brasília, CEP 70.040.904,
Brasília, DF, Brasil

PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 32.060.982/0001-01, com endereço à Rua Professor Anibal Matos, nº 442, ap. 101, Bairro Santo Antônio, CEP 30.350.220, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil, neste ato representada por seu administrador **Robert Michael Smakman**, australiano com visto de permanência no Brasil, casado, geólogo, portador do Documento de Identidade Estrangeiro nº V515530R – Polícia Federal e do CPF nº 745.371.801-53, com endereço à Avenida Governador Argemiro de Figueiredo, nº 840, Bairro Jardim Oceania, CEP 58.037.030, João Pessoa, Paraíba, Brasil, DECLARA, para os fins previstos no Edital em epígrafe e seus anexos, que:

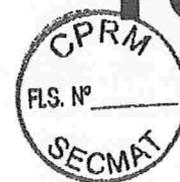
Pelo presente, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos das Leis nos 8.970, de 28/12/1994; 9.491, de 09/09/1997; 13.303, de 30/06/2016; 13.334, de 13/09/2016; Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, de 29/06/2018, Resoluções nos 1 e 3, ambas de 13/09/2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI; e Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 e das cláusulas e condições constantes do edital deste Procedimento e de seus anexos.

1. Propomos à CPRM, **ROYALTY no percentual de 1,71% (um vírgula setenta e um por cento)**.
2. Declaramos a elaboração independente da presente proposta.
3. Pela apresentação da presente proposta manifestamos o pleno conhecimento e aceitação das condições estabelecidas no edital, manifestamos, outrossim, o conhecimento da imposição de sanções, nos termos da Lei nº 13.303/16 e do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM.
4. O proponente se obriga a se relacionar com a Administração Pública com ética, respeito e profissionalismo, não recebendo qualquer forma de vantagem ou favorecimento, nem oferecendo suborno ou praticando quaisquer atos de corrupção com o intuito de exercer influência sobre qualquer agente, dirigente ou entidades públicas nacionais ou estrangeiras com o fim de obter ou manter negócio para si próprio, para terceiros ou em favor da CPRM. O proponente declara-se ciente de que não serão tolerados quaisquer comportamentos antiéticos ou contrários às normas nacionais ou internacionais anticorrupção aplicáveis às atividades da presente contratação, incluindo-se, mas não se limitando à Lei no 12.846, de 01/08/2013.
5. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imposição das sanções cabíveis, nos termos das Leis nos 13.303, de 30/06/2016, 12.846, de 01/08/2013 e do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM, de 29/06/2018.

6. Informações adicionais:

6.1. Razão social do proponente:

[Handwritten signatures and initials]
21.10.2019
P.01



PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA.

6.2. Endereço da sede do proponente:

Rua Professor Anibal Matos, nº 442, ap. 101, Bairro Santo Antônio, CEP 30.350.220, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

6.3. CNPJ/MF:

32.060.982/0001-01.

6.4. Representante legal (nome, domicílio, nº da Carteira de Identidade e entidade de expedição, nº CPF/MF, cargo, profissão, nacionalidade, estado civil):

ROBERT MICHAEL SMAKMAN, portador do Documento de Identidade Estrangeiro nº V515530R – Polícia Federal e do CPF nº 745.371.801-53, australiano com visto de permanência no Brasil, casado, geólogo, exercendo o cargo de sócio-administrador, com endereço à Avenida Governador Argemiro de Figueiredo, nº 840, Bairro Jardim Oceania, CEP 58.037.030, João Pessoa, Paraíba, Brasil.

6.5. Modalidade de garantia contratual:

Caução em dinheiro, via depósito na Caixa Econômica Federal.

6.6. Prazo de validade da proposta é de 1 (um) ano.

Belo Horizonte / MG, 21 de outubro de 2019.

PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA
Robert Michael Smakman

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including a large signature, the number '3', and the date '21.10.2019'.

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM

EDITAL DE LICITAÇÃO
Leilão nº 001/2019 - CPRM

POLIMETÁLICO DE PALMEIRÓPOLIS/TO

**PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS
MINERÁRIOS**

1ª LICITAÇÃO DE ATIVOS MINERÁRIOS DA CPRM/MME 2019

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2019

Retificação 001 – Inclusão do item 11.1.1, do edital, com as devidas renumerações. Inclusão da subcláusula 14.1.1, do contrato de promessa de cessão de direitos minerários, com as devidas renumerações.

Retificação 002 – Suprimida a subcláusula 8.1.1, do contrato de promessa de cessão de direitos minerários, com as devidas renumerações.

Retificação 003 – Correção da remissão contida no item 8.16, que passa a corretamente referenciar o item 8.15, do Edital de Licitação Leilão nº 001/2019 – CPRM.



3. DO OBJETO

- 3.1. Este procedimento licitatório tem por objeto a celebração de contrato de promessa de cessão, e, se atendidas as condições deste edital e da legislação aplicável, a posterior cessão definitiva dos direitos minerários, descritos na Tabela 1 deste edital (“Direitos Minerários”), com fundamento legal no art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei das Estatais”), no art. 104 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM (“RLC-CPRM”), nas boas práticas nacionais e internacionais, e de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste edital e em seus anexos.

Tabela 1 – Direitos Minerários

Ativo	Processos minerários	Área total
Polimetálico de Palmeirópolis (TO)	811.686/75 811.689/75 811.702/75 800.744/78 860.310/84 860.317/84	6.050 hectares

4. DO FUNDAMENTO LEGAL, EXECUÇÃO, MODO DE DISPUTA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

- 4.1. Esta licitação reger-se-á pelo disposto neste edital e seus anexos, pelas Leis nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994; 9.491, de 9 de setembro de 1997; 13.303, de 2016; 13.334, de 13 de setembro de 2016 (“Lei do PPI”); pelo RLC-CPRM, pelas Resoluções nº 1 e 3, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI; e Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e demais normas vigentes sobre a matéria.
- 4.2. O presente certame destina-se à satisfação da exigência de licitação para a cessão dos Direitos Minerários.

- 4.3. Forma de Execução da Licitação: PRESENCIAL.
- 4.4. Modo de Disputa: COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA FECHADO E ABERTO, conforme art. 15, do RLC-CPRM.
- 4.5. Critério de julgamento: MAIOR OFERTA DE PREÇO (maior percentual de royalty), conforme art. 35, VI, do RLC-CPRM e art. 54, VI, da Lei das Estatais.

5. DAS PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS DA CPRM

- 5.1. As participações financeiras da CPRM aplicáveis a este edital são:
 - 5.1.1. Bônus de Assinatura, no valor de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), pagos em três parcelas, conforme detalhado neste edital e em seus anexos; e
 - 5.1.2. Royalty sobre a receita bruta mensal dos minérios explorados, com percentual mínimo de lance de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento).

Bônus de Assinatura

- 5.2. O Bônus de Assinatura é de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a serem pagos em três parcelas, da seguinte forma:
 - 5.2.1. primeira parcela no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do Bônus de Assinatura a ser paga previamente à assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital);
 - 5.2.2. segunda parcela no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total do Bônus de Assinatura a ser paga previamente à celebração do Instrumento de Cessão dos Direitos Minerários (Anexo I-C deste edital); e



5.2.3. terceira parcela no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Bônus de Assinatura a ser paga em 10 (dez) dias contados da publicação no DOU da primeira concessão de lavra objeto dos Direitos Minerários.

5.3. As parcelas do Bônus de Assinatura deverão ser atualizadas pelo IPCA-E, ou índice que venha a substituí-lo, no caso de extinção do primeiro, a partir da homologação desta licitação até o efetivo pagamento da parcela devida.

5.4. Será observado, para o pagamento do Bônus de Assinatura, o disposto na Cláusula Sétima da minuta de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital).

Royalty

5.5. O royalty deverá ser pago trimestralmente e será reajustado e reequilibrado periodicamente conforme termos e condições do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital).

6. DO CRONOGRAMA, LOCAIS, DATA E HORÁRIOS DA LICITAÇÃO

6.1. O procedimento licitatório observará o cronograma descrito na Tabela 2 deste edital.

Tabela 2 – Cronograma da licitação

Evento	Data
Publicação do edital	12/07/2019
Abertura da visitação aos dados físicos dos projetos (<i>data-room</i> físico) e disponibilização dos dados digitalizados (<i>dataroom</i> digital)	12/07/2019
Período de solicitação de esclarecimentos	12/08/2019
Período de resposta aos esclarecimentos solicitados	12/09/2019
Sessão Pública	21/10/2019

Acesso ao dataroom

- 6.2. Os dados físicos (*dataroom* físico) estarão disponíveis para visitação na Litoteca de Caeté - Endereço Avenida Doutor João Pinheiro, 140 Centro – Caeté – MG, CEP: 34800-000, mediante agendamento prévio de no mínimo de sete dias a ser realizado exclusivamente por meio de mensagem eletrônica enviada para ppi.mineracao@cprm.gov.br.
- 6.3. Os dados digitalizados (*dataroom* digital), compostos pelos documentos listados no Anexo II deste edital, estarão disponíveis para acesso ao público no seguinte endereço eletrônico:
- <http://www.cprm.gov.br/publique/Informacao-Publica/Licitacoes/Leiloes-5566.html>.

7. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

- 7.1. Respeitadas as demais condições normativas e as constantes deste edital, poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, entidades de previdência complementar e fundos de investimento, isoladamente ou em consórcio.
- 7.2. A participação no presente certame implica na aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste edital e de seus anexos, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, e na responsabilidade pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.
- 7.3. Somente poderá se manifestar em nome da licitante pessoa por ela credenciada, na forma deste edital.
- 7.4. Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração com os respectivos poderes, poderá representar mais de uma licitante junto à CPRM nesta

- 8.3. Em se tratando de sócio, proprietário, dirigente ou figura assemelhada do licitante, deverá ser apresentada cópia do respectivo estatuto ou contrato social, ou documento equivalente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, inclusive para efeitos do certame licitatório.
- 8.4. Cada licitante poderá credenciar apenas um representante.
- 8.5. Cada credenciado poderá representar apenas um licitante.
- 8.6. O licitante que não credenciar representante perante a CEL ficará impedido de participar da sessão pública.
- 8.7. Na hipótese de uma eventual suspensão da sessão pública, desde que o licitante não altere o representante credenciado, será dispensada a reapresentação dos documentos de credenciamento, quando da reabertura da sessão pública.

Do envelope de proposta de percentual do Royalty com garantia de proposta (Envelope nº 01)

- 8.8. Concluído o credenciamento dos representantes de todos os licitantes, será apresentado o envelope de documentação de proposta de percentual do Royalty e garantia de proposta.
- 8.9. Os documentos integrantes da proposta de percentual do Royalty e garantia de proposta deverão ser apresentados no idioma português em uma única via, em envelope opaco e lacrado (“Envelope nº 01”), contendo as indicações descritas na Tabela 3 deste edital.



Tabela 3 - Modelo para entrega do Envelope nº 01

<p>À Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM Serviço Geológico do Brasil Escritório do Rio de Janeiro - Av. Pasteur, 404, Urca CEP:22290-255, Rio de Janeiro - RJ Att. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação</p>
<p>ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE PERCENTUAL DE ROYALTY E GARANTIA DE PROPOSTA</p> <p>1ª Licitação de Ativos Minerários da CPRM/MME 2019 - Polimetálico de Palmeirópolis/TO Razão social: Endereço: CNPJ nº ou documento equivalente:</p>

8.10. O Envelope nº 01 deverá conter os elementos a seguir relacionados:

8.10.1. PROPOSTA DE PERCENTUAL DO ROYALTY, devidamente assinada pelo representante legal do licitante, contendo o percentual do Royalty e prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 1 (um) ano contado da data da sessão pública, bem como as informações contidas no Modelo de Proposta (Anexo III deste edital); e

8.10.2. GARANTIA DE PROPOSTA, no valor mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por meio de uma das modalidades de garantia, nos termos do item 11.1 deste edital;

8.11. O percentual de Royalty deve considerar, no máximo, 2 (duas) casas decimais, eliminando-se as demais, independentemente de aproximação.

8.12. É vedada a inclusão de mais de uma proposta de percentual de Royalty no mesmo envelope, sob pena de desclassificação da licitante, nos termos do item 14.1.5 deste edital.

Da abertura, lances e do julgamento das propostas

8.13. Após receber de cada licitante o ENVELOPE Nº 01, a CEL deverá adotar as seguintes providências, em ordem cronológica:

- 8.13.1. realizar a conferência dos dados contidos no instrumento de credenciamento, conforme item 8.2 a 8.8 deste edital, em face do documento de identificação apresentado pelos representantes de cada licitante;
 - 8.13.2. promover a abertura do Envelope nº 01, exibindo a todos os presentes, que poderão verificar a inviolabilidade, nas quais se fará apor as rubricas dos membros da CEL e dos representantes credenciados presentes;
 - 8.13.3. verificar a PROPOSTA DE PERCENTUAL DE ROYALTY de cada licitante quanto à ambiguidade do percentual ofertado, considerando-se o valor grafado por extenso em prevalência àquele representado por algarismos, assim como sua validade em relação ao percentual mínimo;
 - 8.13.4. verificar da regularidade formal e material da GARANTIA DE PROPOSTA, relativamente às regras estabelecidas neste edital;
 - 8.13.5. ordenar as PROPOSTAS DE PERCENTUAL DE ROYALTY do maior para o menor valor ofertado, sendo mais vantajosa a oferta com maior percentual de royalty.
- 8.14. Os licitantes que ofertaram PROPOSTAS DE PERCENTUAL DE ROYALTY com valores idênticos constituirão um grupo de empate. Haverá um grupo para cada valor de percentual de royalty ofertado por mais de um participante. Nesse caso, será realizado um sorteio para cada grupo da seguinte forma:
- 8.14.1. Serão dispostas na urna de nº 1 tantas cédulas quantas forem as licitantes de um grupo de empate. Cada qual com o nome dos participantes, até que todos estejam ali representados.
 - 8.14.2. Serão dispostas na urna de nº 2 tantas cédulas quantas forem necessárias com a indicação 1º, 2º, etc., até preencher o número total de licitantes naquele grupo de empate.

8.14.3. O Presidente da CEL procederá então aos sorteios, retirando da urna de nº 1 o nome de um licitante e da urna de nº 2 uma cédula, que indicará sua respectiva ordem de classificação dentro do grupo de empate.

8.14.4. Repetir-se-á o procedimento, tantas vezes quanto forem os grupos de empate, até se obter a ordem de classificação de todos os licitantes em situação de empate. Uma vez definida, a ordem não poderá ser alterada.

Disputa aberta

8.15. Após o ordenamento das propostas, a CEL dará início à disputa aberta, com os licitantes das 3 (três) melhores propostas apresentadas na etapa anterior, independentemente de grupos de empate, ou seja, participarão desta fase tantos licitantes quanto forem necessários a representar as 3 (três) melhores propostas de percentual de royalties, que apresentarão lances públicos, crescentes e sucessivos, a partir do menor valor ofertado para o maior.

8.16. A CEL chamará, individual e sucessivamente, os licitantes, observada a ordem de que trata o item 8.15, para que ofereçam, de forma livre, lances verbais de percentual de royalty.

8.16.1. Uma vez convidados todos os licitantes a apresentarem lance verbal, nova rodada de lances se iniciará, observada a ordem originalmente utilizada, até que uma rodada se encerre sem que nenhum licitante tenha inovado no lance realizado, a critério da CEL.

8.16.2. A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último valor por ele apresentado, para efeito de ordenação final das propostas.

8.16.3. Os lances a serem ofertados deverão ser superiores à melhor

proposta apresentada na etapa fechada e cada lance subsequente não poderá ser igual ou inferior ao lance imediatamente antecedente.

8.16.4. Para efeito de apresentação de lances verbais, serão considerados os valores até a segunda casa decimal, desprezando-se as casas decimais excedentes.

8.16.5. Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se a licitante desistente às sanções previstas neste instrumento convocatório e na legislação aplicável.

8.17. Encerrada a fase de lances verbais, a CEL ordenará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

8.18. Imediatamente após a ordenação das propostas, os licitantes deverão ratificar os seus respectivos lances finais, aditando as suas propostas, na forma do Anexo IV deste edital.

Habilitação

8.19. Os licitantes classificados para a fase de disputa aberta apresentarão à CEL, imediatamente após a ratificação dos respectivos lances, os documentos de habilitação, em uma única via, em envelope opaco e lacrado ("Envelope nº 02"), contendo as indicações no seu averso, conforme Tabela 4 deste edital.

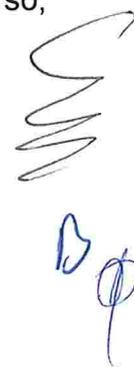


Tabela 4 - Modelo para entrega do Envelope nº 02

<p>À Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM Serviço Geológico do Brasil Escritório do Rio de Janeiro - Av. Pasteur, 404, Urca CEP:22290255, Rio de Janeiro - RJ At. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação</p>
<p>ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO 1ª Licitação de Ativos Minerários da CPRM/MME 2019 - Polimetálico de Palmeirópolis/TO Razão social: Endereço: CNPJ Nº ou documento equivalente</p>

8.20. Para habilitação na licitação, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

8.20.1. cópia do estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, conforme a natureza do licitante, ou documento equivalente, em se tratando de licitante não estabelecido no País.

8.20.2. no caso de empresas que elejam seus administradores em atos apartados, estas deverão apresentar tais documentos, devidamente registrados ou averbados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, conforme a natureza do licitante.

8.20.3. apresentação do Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE (Anexo V deste edital);

8.20.4. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil;

8.20.5. prova de regularidade para com a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional - PGFN, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil;

8.20.6. prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil; e

8.20.7. prova de regularidade com o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, em se tratando de pessoa jurídica com sede e administração no Brasil.

8.21. Cada pessoa jurídica integrante do consórcio que se apresentar como participante do processo licitatório aqui tratado deverá fornecer separadamente os documentos de habilitação, destacando o termo "REGIME DE CONSÓRCIO", em caixa alta e em negrito, na primeira página da documentação;

8.21.1. Caso haja uma empresa não habilitada que seja integrante do consórcio vencedor do certame, as demais consorciadas serão convocadas para, no prazo definido pela CEL, manifestarem interesse em assumir as responsabilidades da empresa não habilitada, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas neste edital e legislação aplicável;

8.22. As empresas estrangeiras não estabelecidas no Brasil, sob pena de inabilitação, atenderão às exigências de habilitação mediante apresentação documentos equivalentes, observado o subitem 12.7 deste edital, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação, intimação e notificação, além de responder administrativa ou judicialmente.

8.22.1. Caso não seja possível à empresa estrangeira que não funciona no Brasil a apresentação de determinado documento exigido neste edital, por questões legais do país em que esteja constituída, ou por não ser o documento aplicável ao licitante estrangeiro, o cumprimento do requisito se dará por meio da apresentação dos

seguintes documentos, assinados pelo respectivo representante legal:

- 8.22.1.1. cópia do dispositivo legal que impede o cumprimento do requisito previsto neste edital; ou demonstração jurídica da inexistência e/ou inexigibilidade de documentos equivalentes no país de origem da constituição da licitante estrangeira;
 - 8.22.1.2. declaração, emitida por instituição de direito público ou notário público, que ateste a inexistência de documento equivalente ao exigido em edital e anexos ou a inexistência de órgão competente, no país de origem;
 - 8.22.1.3. exposição dos motivos que impedem o cumprimento do requisito previsto neste edital e anexos; e
 - 8.22.1.4. solicitação para fins de aceitação da CPRM, como atendimento a tal requisito, de documento diverso, em lugar daquele previsto no edital, no que couber.
- 8.22.2. Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil, o licitante estrangeiro, sob pena de inabilitação, deverá apresentar o decreto de autorização e o ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- 8.22.3. O licitante estrangeiro eventualmente convocado para apresentar o envelope contendo a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação deverá apresentar, tanto para a participação isolada como em consórcio, os documentos equivalentes aos "Documentos para a Habilitação" devidamente autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem e traduzidos por tradutor juramentado.
- 8.22.4. Os documentos de habilitação equivalentes devem ser apresentados de forma a possibilitar a análise acerca da sua

validade, exigibilidade e eficácia.

- 8.22.5. Para empresas de países integrantes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, não haverá a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros.
- 8.23. A CEL poderá solicitar documentos e informações adicionais, não listadas neste edital, de interessadas sediadas em países classificados como paraísos fiscais pela Receita Federal do Brasil, bem como de interessadas sediadas em países classificados como não-cooperantes pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda.
- 8.23.1. Com base em pareceres técnicos e/ou jurídicos fundamentados, poderá ser inabilitado o licitante proveniente desses países, quando a documentação submetida não for suficiente para identificação dos reais controladores e para garantia dos interesses da União por meio da CPRM.
- 8.24. Toda e qualquer reestruturação societária que provoque alteração do quadro societário e/ou do controle da sociedade do licitante, ainda que em consórcio, no período compreendido entre a inscrição e a assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), deverá ser comunicada à CEL, previamente à implementação do ato, sob pena de desclassificação e aplicação das penalidades previstas neste edital, sem prejuízo da execução da garantia de proposta.
- 8.25. A CEL promoverá a abertura do Envelope nº 02, exibindo a todos os presentes, que poderão verificar a inviolabilidade, nas quais se fará apor as rubricas dos membros da CEL e de até três representantes credenciados presentes.
- 8.26. Se um ou mais documentos de habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, a CEL considerará a licitante inabilitada.

- 8.27. Constatado o atendimento pleno às exigências referente à habilitação, o licitante melhor classificado será declarado vencedor do certame e se procederá à adjudicação e homologação, na forma estabelecida no item 11. deste edital.
- 8.28. No caso de inabilitação do licitante melhor classificado, serão examinados os documentos de habilitação do segundo melhor classificado e assim sucessivamente, até se alcançar proposta válida de licitante que satisfaça os requisitos de habilitação.
- 8.29. Por decisão publicada no DOU, a CEL declarará vencedor o licitante melhor classificado que atender a todos os requisitos de habilitação.

9. DOS RECURSOS

- 9.1. Qualquer licitante poderá interpor recurso em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no DOU da decisão da CEL que declarar o vencedor da licitação.
- 9.2. A CEL publicará aviso sobre a interposição do recurso no endereço eletrônico:

<http://www.cprm.gov.br/publique/Informacao-Publica/Licitacoes/Leiloes-5566.html>, dispondo os interessados contrarrazões em igual prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do referido aviso, para apresentação de contrarrazões.
- 9.3. Os recursos e as contrarrazões deverão ser interpostos por via física mediante protocolização na unidade da CPRM localizada na Av. Pasteur, nº 404, Anexo, Urca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 22290-255, ou por cópia digitalizada encaminhada ao endereço eletrônico ppi.mineracao@cprm.gov.br, sempre respeitando o prazo estabelecido.
- 9.4. É assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

- 9.5. O recursos serão julgados pela CEL, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo para apresentação das contrarrazões.
- 9.6. Em caso de rejeição, o recurso será encaminhado ao Diretor Presidente da CPRM para apreciação, que poderá ratificar ou reformar, total ou parcialmente, de forma motivada, o julgamento proferido pela CEL.
- 9.7. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 9.8. O recurso terá efeito suspensivo.
- 9.9. O recurso ou as contrarrazões interpostos em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.
- 9.10. Os arquivos eletrônicos com o texto das razões e contrarrazões, além da respectiva decisão, serão disponibilizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.cprm.gov.br/publique/Informacao-Publica/Licitacoes/Leiloes-5566.html>.

10. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO

- 10.1. Em não havendo interposição de recurso ou em sendo ele acolhido pela CEL, a CEL adjudicará o objeto, de acordo com o que estabelece art. 45 do RLC-CPRM.
- 10.2. Caso a CEL rejeite um ou mais dos recursos interpostos, o processo será encaminhado ao Diretor-Presidente da CPRM.
- 10.3. O Diretor-Presidente da CPRM poderá:
 - 10.3.1. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
 - 10.3.2. anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

- 10.3.3. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;
 - 10.3.4. apreciar os recursos hierárquicos, podendo ratificar ou reformar a decisão da CEL, total ou parcialmente, e sempre de forma motivada; ou
 - 10.3.5. adjudicar o objeto e homologar o resultado da licitação, se houver interposição de recursos, em ato único, e encaminhar os autos à CEL, para prosseguimento da contratação.
- 10.4. O licitante vencedor deverá comprovar a constituição da SPE no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação no DOU do ato de homologação do resultado da licitação.
 - 10.4.1. O prazo a que se refere o item 10.4 poderá ser prorrogado, a critério da CPRM, mediante requerimento fundamentado apresentado pelo licitante vencedor.
 - 10.5. Comprovada a constituição da SPE, a CPRM fixará data limite para que a SPE, na condição de PROMITENTE CESSIONÁRIA, e o licitante vencedor, na condição de INTERVENIENTE, assinem o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), considerando as regras do edital e a legislação regente do certame.
 - 10.6. A SPE e o licitante vencedor poderão se recusar a assinar o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I do edital), caso na data limite a que se refere o subitem 10.5 não haja decisão administrativa definitiva da Agência Nacional de Mineração – ANM estendendo o prazo da autorização especial para realização de Pesquisa Complementar pelo menos até 30 de setembro de 2022.
 - 10.7. Ressalvado o disposto no subitem 10.6, a recusa da SPE ou do licitante vencedor em assinar o contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando o licitante vencedor à execução da garantia da proposta e às penalidades estabelecidas neste edital e na legislação vigente.

11.11. A garantia de proposta válida apresentada por licitante classificado para a fase de disputa aberta permanecerá retida na CPRM até a sua exoneração nos termos do item 11.12.

11.12. A garantia de proposta será exonerada nas seguintes condições:

11.12.1. para todas os licitantes, no caso de revogação ou anulação da licitação, em até 15 (quinze) dias após a publicação do ato no DOU;

11.12.2. para as garantias que não estiverem vinculadas à oferta válida, em até 15 (quinze) dias após a realização da sessão pública;

11.12.3. para as licitantes que não se classificarem para a fase de disputa aberta), em até 15 (quinze) dias após o encerramento da sessão pública; e

11.12.4. para todas as licitantes que apresentaram oferta válida, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital).

11.13. A garantia de proposta poderá ser executada nas seguintes hipóteses:

11.13.1. contra o licitante vencedor da licitação que deixar de constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE) no prazo estabelecido no item 10.4 deste edital;

11.13.2. contra o licitante vencedor da licitação que não efetuar o pagamento da primeira parcela do Bônus de Assinatura até a data limite para assinatura do Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital), conforme item 10.5 deste edital;

11.13.3. contra o licitante vencedor da licitação que se recusar a assinar o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital) até a data limite a que se refere o item 10.5 deste edital;

11.13.4. contra o licitante vencedor da licitação que não mantiver as condições de habilitação até a assinatura do Contrato de Promessa

de Cessão de Direitos Minerários (Anexo I deste edital); e

11.13.5. contra o licitante vencedor da licitação que, após o encerramento da sessão pública, seja desclassificado em razão das hipóteses descritas nos itens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4. e 14.1.5.

11.14. A garantia de proposta será igualmente executada contra o licitante remanescente que manifestar interesse em honrar a oferta apresentada pelo licitante vencedor, mas incorrer nas mesmas hipóteses descritas nos subitens 11.13.1, 11.13.2, 11.13.3, 11.13.4 e 11.13.5.

11.15. Nos casos de execução da garantia, o licitante não estará isento de eventual aplicação das penalidades previstas no item 15 deste edital e na legislação aplicável.

12. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES

12.1. Os documentos produzidos pela interessada devem ser redigidos em língua portuguesa, sem emendas, rasuras, borrões ou acréscimos e trechos apagados com qualquer método corretivo, e identificados por título em sua primeira página.

12.1.1. Todos os documentos produzidos pela interessada, à exceção das procurações, deverão estar datados e assinados pelo representante credenciado, na última folha, com o nome legível do signatário.

12.1.2. As procurações devem ser datadas e assinadas por representante (s) legal (is) do licitante com poderes para tanto.

12.2. Todas as folhas dos documentos dos Envelopes nºs 01 e 02 deverão estar rubricadas pelo representante credenciado e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato.

12.2.1. A eventual falta ou duplicidade de numeração, falta de rubrica nas folhas, falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pela

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

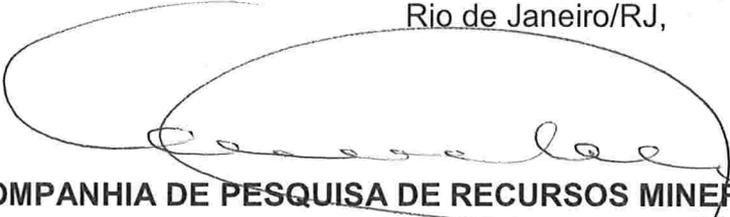
- 16.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento.
- 16.2. Os prazos estabelecidos neste edital se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil, com expediente no âmbito da CPRM.
- 16.3. A simples apresentação de documentação não envolve qualquer compromisso de contratação por parte da CPRM, importando, entretanto, para o licitante, irrestrita e irrevogável aceitação das condições e dos termos deste edital e seus anexos.
- 16.4. Na hipótese de ocorrência de fatos supervenientes à publicação do edital, que possam interferir no andamento do processo ou influir na formulação da proposta, poderá ser adotada uma das seguintes providências:
 - 16.4.1. aditamento ou suspensão da licitação;
 - 16.4.2. revogação ou anulação deste edital, ou, ainda, sua modificação, no todo ou em parte; ou
 - 16.4.3. alteração das condições do processo licitatório, com a sua divulgação ou a republicação deste edital, e, caso seja necessário, o estabelecimento de nova data para a realização da licitação.
- 16.5. Os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- 16.6. As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da CPRM, a finalidade e a segurança da

contratação.

- 16.7. Quaisquer alterações neste edital ou nas datas fixadas para a realização das sessões públicas serão divulgadas por meio do endereço eletrônico: <http://www.cprm.gov.br/publique/Informacao-Publica/Licitacoes/Leiloes-5566.html>.
- 16.8. Em todos os casos, será assegurado aos licitantes ou terceiros o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório.
- 16.9. Os horários estabelecidos neste edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília/DF.
- 16.10. Esta licitação não importa necessariamente em contratação, podendo a CPRM revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, publicizado aos licitantes. A CPRM poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.
- 16.11. É facultado à CEL ou ao Diretor-Presidente da CPRM, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
- 16.12. Os licitantes convocados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela CEL, sob pena de desclassificação ou inabilitação, conforme o caso.
- 16.13. Dos trabalhos da CEL será lavrada ata, registrando as ocorrências e eventuais manifestações dos licitantes, sendo assinada pelos membros da CEL e dos representantes credenciados, e a lista de presença será anexada à Ata da Sessão Pública.

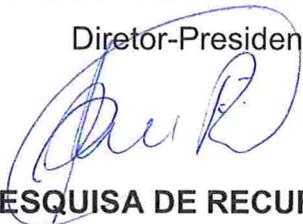
E por estarem assim justas e acertadas, a CPRM e a promitente cessionária assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para a mesma finalidade, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro/RJ, de de 2020.


COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ESTEVES PEDRO COLNAGO

Diretor-Presidente


COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

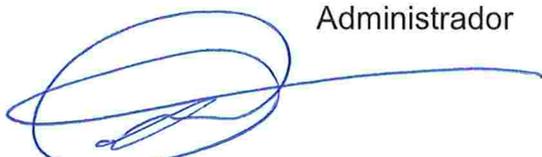
MÁRCIO JOSÉ REMÉDIO

Diretor de Geologia e Recursos Minerais


ALVO RECURSOS MINERAIS SPE EIRELI (Promitente Cessionária)

ROBERT MICHAEL SMAKMAN

Administrador


PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA (Interveniente)

ROBERT MICHAEL SMAKMAN

Sócio-Administrador

Testemunhas:

Nome: *Saldinca dos S. Oliveira*
CPF: *878.231.365-20*

Nome:
CPF:

